

**CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA DO - IPA
CURSO DE DIREITO**

LUIS FERNANDO DA SILVA CHAVES

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO – RELAÇÕES ENTRE SEU
MODO DE EXECUÇÃO E A REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE EGRESSO NA
CIDADE DE PORTO ALEGRE**

PORTO ALEGRE

2012

LUIS FERNANDO DA SILVA CHAVES

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO – RELAÇÕES ENTRE SEU
MODO DE EXECUÇÃO E A REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE EGRESSO NA
CIDADE DE PORTO ALEGRE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Centro Universitário Metodista na área de Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa

PORTO ALEGRE

2012

LUIS FERNANDO DA SILVA CHAVES

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO – RELAÇÕES ENTRE SEU MODO DE EXECUÇÃO E A REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE EGRESSO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, do IPA.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2012.

Prof^a. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves
Coordenadora do Curso

Apresentada à banca examinadora integrada pelos professores (as)

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa
Orientador
Centro Universitário Metodista do IPA

Prof. Me.
Banca Examinadora
Centro Universitário Metodista do IPA

Prof. Me.
Banca Examinadora
Centro Universitário Metodista do IPA

Dedico este trabalho àqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha trajetória acadêmica, em especial a família, futura esposa e aos amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por dar-me saúde e condições suficientes para que eu percorra os caminhos escolhidos.

Agradeço, em especial, aos meus pais Jorge Antônio Chaves e Inelda da Silva Chaves (in memorian) por todo o esforço em criar e educar seus filhos para a vida, deixando ensinamentos de caráter incontestáveis.

Agradeço as minhas irmãs, Valéria da Silva Chaves e Antônia Arêncio Chaves, ao meu sobrinho Guilherme Chaves Galvão e a minha madrasta Cátia Arêncio por fazerem parte de diversos momentos felizes da minha vida.

Agradeço a minha namorada Graziela Silva Valim pelo companheirismo, pelo suporte emocional dado nos momentos de maior dificuldade e por todo amor que demonstra dia a dia.

Agradeço a minha orientadora Ana Paula Motta Costa que, através de seu notável conhecimento, colaborou, e muito, com a singela construção deste trabalho, além de ter demonstrado toda sua compreensão e paciência frente às minhas intempéries temporais.

Por fim, agradeço de coração a todos familiares e amigos que fazem parte da minha vida e que, de alguma forma, colaboram com o meu crescimento pessoal.

“O futuro pertence àqueles que acreditam na
beleza de seus sonhos.”

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise em torno das medidas socioeducativas em meio aberto, elencadas nos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o fenômeno da reincidência do adolescente egresso, no município de Porto Alegre. Para melhor análise do texto contextualizou-se os direitos voltados às crianças e adolescentes desde o seu surgimento até as determinações que constituem hoje o ordenamento brasileiro. A seguir, são apresentados determinantes que pontuam a relação do Estado frente ao adolescente que se encontra em conflito com a lei, assim como as formas de aplicação de suas sanções. Por conseguinte, apresentou-se as peculiaridades do instituto da reincidência, a fim de fazer um exame comparativo, tornando possível identificar uma eventual relação de causa e efeito entre a execução da medida socioeducativa em meio aberto e a reinteração na prática delituosa. A pesquisa fez uso de doutrinas e documentos, além de entrevistas realizadas com atores do processo executivo das medidas socioeducativas. Ao final, concluiu-se que a execução da medida, quando aplicada de forma ineficiente, possibilita que o adolescente retorne à situação de vulnerabilidade, favorecendo sua reincidência na prática de ato infracional. Somou-se a esse entendimento, que a ineficiência da execução da medida deve ser percebida apenas como um dos diversos fatores que promovem a reincidência.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa em Meio Aberto, Ineficácia, Reincidência, Ato Infracional.

ABSTRACT

The present study aims to make an analysis around of the socio-educational measures in an open environment, listed in the articles 117 and 118 of the Children and Adolescents Statute, and the phenomenon of recidivism of egress teenager in the city of Porto Alegre. For a better analysis of the text, it was contextualized the rights for children and adolescent from its inception until the determinations that constitute today the Brazilian legal system. The following, are presented determinants that punctuate the relation of the state with the teenager who is in conflict with the law, as well, the application forms for its sanctions. Consequently, were presented the peculiarities of the recidivism institute in order to make a comparative analysis, enabling identify a possible cause and effect relationship between the implementation of the socio-educational measure in an open environment and the reiteration in the criminal action. The research made use of doctrines and documents, and interviews conducted with actors in the process of executive educational measures. At the end, it was concluded that the implementation of the measure when applied inefficiently, allows the teenager to return to a situation of vulnerability, favoring their recidivism in the criminal act. Added to this understanding, the inefficiency of implementing the measure should be seen only as one of several factors that promote the recidivism.

Keywords: Socio-Educative Measures in an Open Environment, Ineffectiveness, Recidivism, Criminal Act.

LISTA DE SIGLAS

CEDICA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FASC	Fundação de Assistência Social e Cidadania
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FEBEM	Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
LA	Assistida
MSE	Medida Socioeducativa
ONU	Organização das Nações Unidas
PEMSE	Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto
PIA	Plano Individual de Atendimento
POD	Programa de Oportunidades e Direitos Socioeducativos
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 Evolução Histórica	14
2.1.2 Trajetória Internacional.....	15
2.1.3 Modelos Brasileiros.....	18
2.2 Proteção Integral	21
3 O ATO INFRACIONAL E A SANÇÃO ESTATAL	25
3.1 Inimputabilidade	26
3.2 Medidas Socioeducativas	29
3.3 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	32
3.3.1 Prestação de Serviço à Comunidade.....	32
3.3.2 Liberdade Assistida.....	34
3.4 Diretrizes da Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	36
3.4.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.....	39
3.4.2 Previsões quanto às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.....	40
4 EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO E A REINCIDÊNCIA	43
4.1 A Execução da Medida Socioeducativa em Meio Aberto no Município de Porto Alegre	43
4.1.1 Avaliação da Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em Diálogo com os Operadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.....	46
4.2 O Instituto da Reincidência	50
4.3 Execução x Reincidência	54
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61
APÊNDICE A – Entrevista	68
APÊNDICE B – Entrevista	75
APÊNDICE C – Entrevista	79

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do grande aumento da prática delituosa – tendo como agentes adolescentes e até mesmo crianças –, assim como a reiteração desses jovens em ações ilícitas, se tornam comuns opiniões que questionam os processos voltados à sanção desses jovens, assim como a efetividade de seu processo resocializante. Dessa forma, no presente trabalho, procurou-se correlacionar a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Porto Alegre com o fenômeno da reincidência na prática de atos infracionais, a fim de constatar a existência de causa e efeito entre os dois institutos.

Mesmo com a evolução histórica referente aos direitos da criança e do adolescente – que de objetos de controle estatal passaram a objetos da norma em situação irregular e, somente depois, tornaram-se sujeitos de direitos – o Brasil ainda tem dificuldade de tornar efetiva a devida proteção à faixa etária infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável pela garantia dos direitos desta população jovem, que é embasado em normas internacionais, também possui diretrizes que visam à reinserção da criança e do adolescente ao convívio social, que por certas determinantes entraram em conflito com a lei.

Contudo, a lei nº 8.069/90, por não possuir determinações claras referentes aos procedimentos para execução das medidas socioeducativas, pode tornar essas últimas falhas, não possibilitando o efetivo cumprimento de seus objetivos ressocializantes, o que, conseqüentemente, poderá contribuir para que o adolescente que anteriormente esteve sob atendimento socioeducativo reincida na prática de atos infracionais.

Neste contexto, cabe salientar que, recentemente, entrou em vigor a lei nº 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),

diploma este que vem, justamente, suprir estas lacunas, pois tem como objetivo principal regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional, incluídas assim as medidas em meio aberto, objeto desta inquirição.

Ao identificar os jovens como pessoas em situação de desenvolvimento, detentoras de direitos, faz-se relevante ao longo do atual trabalho, salientar a importância de tratá-los com todos os cuidados inerentes a sua especial condição, efetivando a garantia desses direitos. O adolescente que por algum motivo encontre-se em conflito com a lei deve ser sujeito a um atendimento condizente com sua vulnerabilidade, que dê sentido e projeção para este jovem, diminuindo, conseqüentemente, a possibilidade de reincidência em atos infracionais.

O primeiro capítulo do trabalho – Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente – traz a evolução histórica das normas voltadas ao público infantojuvenil e inicia com o avanço da regulamentação internacional, até chegar à construção da legislação brasileira. Da mesma forma, abordando seu desenvolvimento com o passar dos anos, o capítulo finda com o entendimento das necessidades especiais inerentes às crianças e aos adolescentes.

No capítulo segundo – O Ato Infracional e a Sanção Estatal – é feita uma abordagem direcionada às relações oriundas da infração causada pelo adolescente e as determinações do Estado frente a essas ações delituosas. São apresentadas considerações sobre a questão da inimputabilidade do adolescente, como também, sobre as sanções do Estado, representadas nas medidas socioeducativas das quais abordou-se com maior profundidade as medidas em meio aberto, parte do objeto desse estudo.

O terceiro capítulo - Execução da MSE em Meio Aberto e a Reincidência – apresenta informações direcionadas à execução das MSE em meio aberto no Município de Porto Alegre, fazendo uma análise dos fatores positivos e negativos,

possibilitando observar a existência das possíveis causas e fatores que determinam ou não o retorno do adolescente ao atendimento socioeducativo e expondo, por fim, as considerações finais do trabalho.

Portanto, a problemática da real efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto torna-se um tema intrigante, ao relacionar-se com as subjetividades das ações delituosas, cometidas reiteradamente por adolescentes. Prova disso são as diversas reportagens expostas na mídia, que esquentam os debates, inclusive sobre a redução da idade frente à responsabilidade penal. Contudo, por ser um tema pouco observado em trabalhos acadêmicos, a reincidência em medidas socioeducativas em meio aberto ganha importância no recente trabalho, pois permite contribuir com todas as instituições voltadas ao atendimento socioeducativo, a fim de melhorar o serviço prestado e fortalecer o objetivo de ressocializar estes jovens, permitindo seu perfeito desenvolvimento.

2 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Todos os cidadãos gozam de direitos e deveres a serem exercidos no convívio em sociedade, porém, dessa relação social, também surgem mazelas sociais. Assim, as manifestações oriundas desse convívio tornam-se fatores determinantes para a criação de normas e ações de conscientização e regulação de políticas públicas, visando sempre a melhorar esse fenômeno denominado sociedade.

Desta forma, inseridos nesse contexto, a criança e o adolescente também têm seus direitos assegurados nos textos normativos, os quais, muitas vezes, não são efetivados visto que são alvos das vicissitudes sociais que resultam em situações como violência e abandono, cabendo enfocar a realidade do cotidiano em que vive parte da juventude contemporânea. Em razão de tais circunstâncias, essa fatia da sociedade traz o agravante da fragilidade física, social e psíquica, que lhes é inerente, exigindo-se uma tutela especial, devido a esta condição. Wilson Donizeti Liberati observa que, “quando o estatuto se referiu ao estado de criança de adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser, em todas as hipóteses, ontologicamente respeitados”¹.

Assim, a legislação que visa a absorver e respeitar as peculiaridades do público infantojuvenil foi, historicamente, acompanhando as mudanças sociais mundiais, influenciando diretamente na construção do ordenamento jurídico brasileiro, que por sua vez continua evoluindo, como será visto a seguir.

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: São Paulo: Malheiros, 2000, p. 15.

2.1 Evolução Histórica

Conforme evolui a convivência do ser humano em sociedade, a construção ou o reconhecimento das diversas diretrizes que regem essas relações humanas são influenciadas diretamente pelas grandes revoluções mundiais. Como fala Norberto Bobbio “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, caracterizados por lutas [...] e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”². Assim, destacam-se as revoluções inglesa, americana e francesa como marcos na criação e evolução das constituições mundiais, a partir do século XIX.

Não diferente, o reconhecimento do indivíduo infantojuvenil como sujeito de direitos é herança direta de todo o processo histórico, da luta do homem por seus direitos. Decorrente de uma evolução lenta e gradativa, os direitos humanos foram o ponto de partida para o surgimento de novos direitos, dentre estes, os direitos da criança e do adolescente.

2.1.2 Trajetória Internacional

Durante toda a história evolutiva do homem, o papel da criança sofreu constantes mudanças frente às diversas sociedades e épocas, em conformidade com os próprios processos sociais e políticos desenvolvidos com o passar dos anos.

Na Europa medieval, por exemplo, observando-se a arte da época, é possível notar a concepção que se tinha da infância, pois quase não havia imagens retratando crianças. As pinturas e obras de arte retratavam esses indivíduos com características de homens adultos, apenas modificando seu tamanho, “reproduzidos

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

em uma escala menor”, como afirma Philippe Ariès³. A concepção que se tinha, não fazia distinção entre um adulto e uma criança, razão pela qual este indivíduo, ao sair dos cuidados básicos de suas mães, “ingressava na sociedade de adultos e não se distinguia mais destes”⁴.

A atenção voltava-se apenas ao filho primogênito, que era preparado para cuidar da propriedade do pai. A exclusão dos demais filhos e, conseqüentemente, a falta de cuidados davam-se pelo fato de serem demasiadamente frágeis, podendo morrer a qualquer tempo. Assim, se sobrevivesse a esse período de fragilidade e grande índice de mortalidade, a criança se confundia com os adultos⁵.

Com as grandes transformações sociais a partir do século XVI, principalmente com o desenvolvimento da burguesia, o papel da família inevitavelmente acompanhou tais mudanças. O cotidiano familiar, visando o desenvolvimento comercial e econômico, trouxe um maior relacionamento entre pais e filhos, superando a ideia anterior de esquecimento frente às crianças. A afetividade tornou-se a principal característica da transição da família medieval para a moderna, onde os pais passam a ser protetores da unidade familiar, como afirma Philippe Ariès⁶.

Nesse período moderno, segundo Franco Cambi, a família além de retomar o afeto, cria um sistema de controle e cuidados para com a criança, colocando-lhe no centro das preocupações familiares⁷. O autor diz ainda que o infante passa a ser percebido como indivíduo frágil e inocente, carecendo de maiores cuidados. Assim, tornava-se uma exigência moral da época que os pais proporcionassem a preparação de todos os filhos para vida, sem distinção entre eles, sendo atribuída à escola, também, tal responsabilidade. Como diz Franco Cambi (apud Ariès) “a

³ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed.. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. p. 17.

⁴ ARIÈS. **História social da criança e da família**, p. 99.

⁵ ARIÈS. **História social da criança e da família**, p. 100.

⁶ ARIÈS, **História social da criança e da família**, p. 127.

⁷ CAMBI, Franco. **História da Pedagogia**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 204.

escola substitui o aprendizado tradicional”⁸, referindo-se à tarefa de educar, que antes era exclusiva da família.

Com as evoluções referentes ao reconhecimento da infância e fragilidade da criança, a concepção de distinguir-se de um adulto, firma-se justamente na necessidade de escolarização, onde havia os que já dominavam a escrita e aqueles que ainda necessitavam de instrução para ingressar na vida adulta⁹.

Porém, até o início do século XX, época de grande desenvolvimento industrial, a criança teve sua mão de obra usada em grande escala por este setor, expondo, assim, a falta de regulamentação dos estados no combate dessas práticas abusivas, que iniciavam no próprio âmbito familiar. Fato este que acabou desencadeando movimentos sociais que reivindicavam algumas melhorias, como por exemplo, idade mínima para poder trabalhar¹⁰.

Foi então, no início do século XX, que as reivindicações da comunidade internacional contra o trabalho infantil, somados aos abusos causados às crianças na Primeira Guerra Mundial, resultaram na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que consistia em um documento estabelecendo princípios básicos para proteção da infância. Documento este considerado um marco, pois, além de ser um dos primeiros instrumentos especificamente voltados à criança, desencadeou no mundo todo processos que buscavam garantir os direitos infatojuvenis¹¹.

Com a preocupação em articular os princípios abrangentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou sua própria declaração. A importância desse documento, criado em 1959 e denominado Declaração Universal dos Direitos da Criança, se deu ao evidenciar “a necessidade de considerar separadamente os direitos da criança, em vez de

⁸ CAMBI apud ARIÈS. **História da Pedagogia**, p. 205.

⁹ POSTAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Editora Graphia, 1999, p. 55.

¹⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

¹¹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, p. 56.

assumir que os cuidados com a criança estariam implícitos no amplo espectro dos instrumentos internacionais de direitos humanos”¹².

Mas, somente em 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabeleceu instrumentos legais padrões que consagravam a Doutrina da Proteção Integral, dando autonomia aos estados membros na busca pela implementação das diretrizes propostas. Por possuir força coercitiva para todos os estados signatários, e ter uma rápida adesão de diversos países, essa convenção foi considerada como o marco na construção de direitos e garantias das crianças e adolescentes¹³.

2.1.3 Modelos Brasileiros

Reflexo direto dos acontecimentos mundiais sobre o assunto, o Brasil também teve um processo evolutivo histórico no que tange os direitos da criança e do adolescente. Porém, o trabalho e exploração infantil, abandono e falta de regulamentação voltada às crianças eram apenas alguns dos problemas mundiais que também acometiam o país no século XIX.

Conforme Mary Del Priore, a proclamação da República trazia a esperança de um regime político com garantias ao indivíduo e uma sociedade abundante, inclusive se propondo a equiparar-se a grandes potências internacionais, tornando-se um dos principais países da América Latina¹⁴. Mas o que se teve nas décadas seguintes, foi a continuidade da prática abusiva e cruel sobre a infância, onde as dificuldades forçavam os pais a abandonarem seus filhos, surgindo uma “nova ordem de prioridades de atendimento social que ultrapassou o nível de filantropia privada e de

¹² FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: 2009, p. 5.

¹³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**, p. 6.

¹⁴ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p.347.

seus orfanatos, para elevá-la às dimensões de problema de Estado com políticas sociais e legislação específicas”¹⁵.

Essa expansão da proteção estatal se faz visível com o primeiro Código de Menores, promulgado em 1927, sendo este o primeiro conjunto de normas voltadas especificamente às crianças e adolescentes no país. Ordenamento este que delegava à autoridade pública, no caso o juiz, o dever de “resolver” o problema dos menores frente à situação de irregularidade em que se encontram, ou seja, o menor abandonado ou delinquente ficaria submetido ao regime estabelecido por este código. Um exemplo do tratamento direcionado às classes infanto-juvenis, onde o referido código expõe a exclusão aos “irregulares”, dá-se no seu artigo primeiro com a seguinte redação:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.¹⁶

De acordo com Irene Rizzini, “O Código de Menores reflete um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre”¹⁷.

Com a formulação de novas Constituições e, mais tarde, em 1946, com o fim da ditadura do Estado Novo, cria-se a esperança em um modelo político e social que garantisse direitos como, por exemplo, educação, independente da condição socioeconômica, como se nota na redação do artigo 149, da Constituição de 1934¹⁸.

¹⁵ PRIORE. **História das crianças no Brasil**, p.347.

¹⁶ BRASIL. Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 14 de Maio de 2012.

¹⁷ RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Rio de Janeiro: USU. Universitária, 2000, p. 28.

¹⁸ Art. 149 – A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de

E foi justamente nesse contexto, baseado em princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, que o Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

Com o golpe militar de 1964, o Brasil continua seu processo de transição política, dessa vez representado pela ditadura – período no qual foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, a quem “caberia formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar em cada estado”¹⁹, que por sua vez, tinha a função de impedir atos de violência praticados contra as crianças e adolescentes institucionalizadas, como ocorria até então.

Essa nova política aplicada era executada em cada estado pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), que não possuíam a mesma autonomia administrativa e financeira como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), ficando sem poder de planejamento sobre suas ações, conseqüentemente, havendo poucas alterações na “questão dos menores”²⁰. Assim, os debates sobre a necessidade de um novo código de menores, ganharam força durante a década de 70.

Então, em 1979 foi estabelecido o novo Código de Menores, consagrando a doutrina da Situação Irregular, que por sua vez, em nome da “proteção” desses menores, acabava negando-lhes direitos fundamentais, como liberdade e igualdade por exemplo. O menor, ao cometer alguma infração, sofrer maus tratos ou ser abandonado, estaria em situação irregular, tornando-se objeto da norma, por não se ajustar com o padrão social estabelecido. Conforme afirma João Batista Costa

modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 14 de Maio de 2012.

¹⁹ PIORE. **História das crianças no Brasil**, p.364.

²⁰ LEITE, Carla Machado. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças de paradigmas**. In: Juizado da Infância e da Juventude, nº 5, Porto Alegre: TJRS, 2005, p. 11.

Saraiva: “No caso do menor, a declaração da situação irregular tanto pode ser derivada de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de "desvio de conduta"), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono)”²¹. Dessa forma, consolidou-se diferenciação entre as crianças de famílias mais ricas e as crianças mais desfavorecidas, denominadas de “menor”.

Já em 1988, a Constituição Federal antecipou-se à promulgação da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança – ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 – na redação de seu artigo 227²², que introduziu no ordenamento brasileiro a Doutrina da Proteção Integral. Então, em 1990, a lei 8.069 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe em seu conteúdo diretrizes da própria Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, assim como, de outras importantes normas internacionais, tornando-se um marco histórico na busca pelos direitos da criança e do adolescente, como declarou Emilio García Méndez:

El ECA de Brasil constituye la primera innovación substancial latinoamericana respecto del modelo tutelar de 1919. Durante más de setenta años, desde 1919 a 1990, las ‘reformas’ a las leyes de menores constituyeron apenas variaciones de la misma melodía.²³

Em outras palavras, o Brasil, após atravessar diversas e grandes mudanças sociais e políticas, modificando, assim, seu contexto histórico, constituía seu próprio núcleo legislativo, claro que em consonância com a comunidade internacional, a fim

²¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 44.

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de Maio de 2012.

²³ MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica del derecho de la infancia**: Por que una historia de los derechos de la infancia. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (horas.). São Paulo: ILANUD, 2006. p. 11.

de coibir abusos, além de proporcionar os direitos inerentes e peculiares às crianças e adolescentes no Brasil.

2.2 Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral rompeu por completo com a Doutrina da Situação Irregular, a qual se restringia apenas a uma parcela do público infantojuvenil. O próprio ordenamento jurídico que separava as crianças e os adolescentes em dois grupos – os em situação regular; e os em situação irregular, no caso, abandonados e infratores – passa a reconhecer o princípio da igualdade frente à coletividade desses indivíduos²⁴. Inclusive, essa doutrina que antecedeu a Constituição Federal de 1988, entendia sem importância a conservação do vínculo familiar, pois, se entendia a própria família como causadora de tal situação irregular²⁵.

Essa nova doutrina transformou a criança e o adolescente – antes objetos da norma – em sujeitos de direitos, remodelando por completo o antigo entendimento da participação desse indivíduo como cidadão. O antigo “menor” passou a ser considerado um ser humano em fase especial de desenvolvimento, assim, o ECA tornou-se um importante instrumento para a construção e garantia de direitos básicos voltados às necessidades destes indivíduos. Nessa direção contribui Edson Passeti:

A criança e o jovem se tornam prioridade de Estado. A legislação pretende protegê-los da família desestruturada e dos maus-tratos que venham a sofrer; quer garantir educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania. Recomenda que a internação seja evitada, utilizada apenas como um recurso derradeiro, e pretende superar a associação

²⁴ MACHADO, Martha Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 146.

²⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Técnicos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 14.

pobreza-delinquência que estigmatizou grande parte de crianças e jovens como “menores”.²⁶

As redações dos dispositivos mundiais e nacionais, direcionados às crianças e aos adolescentes, trazem nitidamente a contrariedade frente ao não atendimento ou à violação dos direitos declarados. Assim, o entendimento da Doutrina da Proteção Integral é de que, torna-se dever e responsabilidade de toda a sociedade unir esforços para garantir direitos básicos como saúde, educação e assistência social, como entende Vera Maria Mothé Fernandes²⁷.

A referida autora, ainda diz que a família, a sociedade e o Estado, apesar de parecerem estar no mesmo plano, possuem uma hierarquia no que tange o cumprimento desses deveres. Verticalização essa que se inicia com o dever da família em oferecer todas as condições no perfeito desenvolvimento da criança, recaindo sobre a sociedade, no caso de uma falha nessa garantia. Na lacuna dessas duas instituições, “o Estado figura como uma válvula de escape, uma luz no fim do túnel, sobretudo no que pertine à implementação de políticas sociais básicas”²⁸.

Para Ana Paula Motta Costa, a Doutrina da Proteção Integral, em paralelo com a Constituição Federal, torna-se a fundamentação da garantia dos direitos fundamentais ao público de crianças e adolescentes. Contudo, a previsão desses direitos deve ter sua efetivação apoiada nas políticas públicas, como a assistencial social, por exemplo. A autora completa dizendo que “tal previsão vem ao encontro da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento primeiro do Estado Democrático de Direito”²⁹.

²⁶ PASSETI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORI, Mary Del (org.). A história das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007, p. 366.

²⁷ FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio-jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998, p. 44.

²⁸ FERNANDES. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**, p.44.

²⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **Caderno: Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)**. Texto no prelo para publicação, fornecido pela autora, p.42.

Nesse novo contexto, Martha Toledo Machado entende as políticas públicas e a tutela jurisdicional como sendo as duas principais estruturas na busca pela efetivação da proteção integral, havendo ainda uma significativa potencialidade quando associadas à participação popular³⁰. Além do que, a participação da comunidade organizada, ou seja, o interesse social em defender esses direitos infantis, fortalece o reconhecimento da criança como um indivíduo em estado especial de desenvolvimento, devendo ser objeto de todos os cuidados inerentes à sua situação³¹.

Contudo, é importante observar que na medida em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como detentores de direitos, também lhe foram atribuídos deveres, uma vez que há uma relação recíproca entre os dois institutos. Completando, Norberto Bobbio afirma que o direito não existe sem obrigação, assim como, a relação entre pai e filho, na qual o filho não existe sem o pai³². Assim, esse entendimento contrapõe argumentos referentes à inexistência de responsabilização de adolescentes que praticam um ato infracional, como será visto no capítulo a seguir.

Fica claro que com o passar dos tempos, as mudanças ocorridas com o processo evolutivo das sociedades mundiais, refletiram diretamente no que tange os direitos infanto-juvenis. É possível notar que as legislações tendem a acompanhar essa evolução natural do ser humano em sociedade, buscando sempre, identificar e adequar-se às necessidades especiais desses indivíduos, a fim de garantir um perfeito desenvolvimento da criança e do adolescente.

³⁰ MACHADO. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, p. 140.

³¹ MACHADO. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, p.141.

³² BOBBIO. **A era dos direitos**, p. 74.

3 O ATO INFRACIONAL E A SANÇÃO ESTATAL

Como visto, o Brasil em sua Constituição Federal, ao romper com a doutrina da situação irregular, incorporou a ideologia da Proteção Integral, regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se entende que todas as crianças e adolescentes são detentores dos mesmos direitos, sem distinção, assim como, também possuem as mesmas obrigações. Esse modelo traz como ponto central a compreensão da criança e do adolescente como pessoas detentoras de uma condição especial de desenvolvimento, também lhes estabelece uma relação de direitos e deveres, de acordo com João Batista Costa Saraiva³³.

Nesse mesmo sentido, o autor completa, afirmando que as leis internas de cada país “devem garantir a necessidade das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, profissionalização, liberdade e outros”³⁴.

Foi então, dessa relação de direitos e deveres que nasceu o instituto da responsabilização dos adolescentes. Assim, o indivíduo ao praticar uma conduta

³³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional**: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 63.

³⁴ SARAIVA apud COELHO. **Adolescente e Ato Infracional**, p. 17.

infracional (crime ou contravenção penal – Art. 103, ECA)³⁵, terá como resposta a manifestação do Estado por meio de medidas socioeducativas (se adolescente), conforme prevê o artigo 112 do ECA³⁶. Desse modo, Volpi afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz esses agentes não mais como objetos do processo, e sim, como sujeitos de direitos e obrigações considerando-se sua condição peculiar³⁷.

3.1 Inimputabilidade

A teoria do crime, que serve como alicerce do Direito Penal brasileiro, tem sua concepção majoritária na corrente tripartida, a qual conceitua analiticamente o crime como fato típico, antijurídico e culpável, segundo Cezar Roberto Bitencourt³⁸. A culpabilidade, por sua vez, exige a capacidade de alguém entender o caráter ilícito de seu ato, para que assim, atribua-se um parecer de reprovação.

É indispensável que o vínculo entre o agente e sua conduta seja apreciada, pois se sua ação ou omissão não for um fato reprovável, não haverá culpabilidade. Dessa forma, no entendimento de Ana Paula Motta Costa, denomina-se imputabilidade essa capacidade de culpabilidade. A autora completa, dizendo que

³⁵ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 de Maio de 2012.

³⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 de Maio de 2012.

³⁷ VOLPI, Mário (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1999, p.31.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 192.

“este conceito é essencialmente normativo, visto que a capacidade dos sujeitos está definida em Lei”³⁹.

O instituto da imputabilidade penal, segundo Luiz Regis Prado, se refere à capacidade do autor da conduta, em entender o caráter ilícito de seu ato, agindo, assim, de acordo com esse entendimento. Mas para tanto, o autor completa dizendo que deve-se considerar “o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental”⁴⁰.

Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso faz o mesmo paralelo, relacionando a imputabilidade à maturidade e sanidade mental, devendo-se vincular tais condições pessoais ao agente, para que o mesmo entenda o caráter ilícito do fato, podendo assim, determinar-se conforme esse entendimento⁴¹.

Contudo, pelo fato da criança e do adolescente se encontrarem em uma fase especial de desenvolvimento, entende-se que não é possível imputar-lhes as sanções penais, ou seja, a norma opta pela inimputabilidade desses indivíduos. Suas peculiaridades fazem com que eles não sejam objeto da legislação penal comum, mas sim, que tenham uma sanção com caráter socioeducativo baseadas em normas próprias, “rompendo com a ideia até então vigente, dos Juizados de Menores”⁴², pertencente a doutrina da Situação Irregular.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo uma opção de política criminal, diz em seu artigo 103 que o adolescente entre doze e dezoito anos incompletos terá sua conduta descrita como crime ou contravenção penal,

³⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 76.

⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 434.

⁴¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 242.

⁴² SARAIVA apud COELHO. **Adolescente e Ato Infracional**, p. 16.

considerada como ato infracional, assim, estando sujeitos às medidas referentes à sua condição.

No entendimento de Ana Paula Motta Costa, em razão dessa condição pessoal do indivíduo, não se deve analisar a simples circunstância do ato infracional praticado por ele, devendo sua responsabilização “ser um meio de auxiliar na organização de seus referenciais de convivência social”⁴³.

Tanto a Constituição Federal⁴⁴, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁵ como o Código Penal⁴⁶, trazem em consonância, dispositivos legais que definem a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos. Sendo assim, é possível notar uma coerência do legislador constitucional, pois, tornou compatíveis os textos internos referentes à temática, assim como, traçou paralelos com os documentos aprovados pela comunidade internacional⁴⁷.

Contudo, não são raras as opiniões que entendem a idade de dezoito anos – fixada pelo legislador para a imputabilidade penal – como insuficiente para atender à demanda da sociedade moderna. Porém, na grande maioria, esse debate traz discursos equivocados, como o Projeto de Emenda Constitucional nº 582 de 2002, onde seu proponente justifica-se, fazendo referência à “irresponsabilidade” do adolescente que comete o ato infracional.

⁴³ COSTA. **Caderno: Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)**, p.37.

⁴⁴ Art. 228. São plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de Maio de 2012.

⁴⁵ Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 29 de Maio de 2012.

⁴⁶ Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de Maio de 2012.

⁴⁷ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.15.

Mas, como ensina João Batista Costa Saraiva, “a circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável”⁴⁸. Pelo contrário, o ECA justamente preconiza que estes jovens são sujeitos detentores de direitos e responsabilidades. O Estatuto prevê uma gama de possibilidades de sancionar o adolescente em alguma medida, possibilitando inclusive caráter mais severo do que o Código de Processo Penal, com a privação provisória de liberdade do adolescente infrator. E como afirma o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, essas sanções “terão sempre indelével caráter penal. Essa característica (penal especial) é indelével e, em antigas ou novas legislações, não pode ser disfarçada.”⁴⁹.

Complementando o raciocínio, de que é equivocado o pensamento de inexistência de responsabilização do jovem em conflito com a lei, as Promotoras da Justiça Fluminense Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos fazem o seguinte comentário:

Primeiramente, vale realçar que a responsabilização na área penal não é a única a cobrar de infratores a prestação de contas quanto aos seus atos. Em nosso sistema, vários tipos de responsabilização são previstos, como, por exemplo, os decorrentes da seara administrativa, da cível e o de que ora se cuida, emergente da apuração da prática de ato infracional por adolescente.⁵⁰

No entendimento de Ana Paula Motta Costa “a responsabilização dos(as) adolescentes faz parte da dimensão educativa das medidas socioeducativas, a qual

⁴⁸ SARAIVA apud COELHO. **Adolescente e Ato Infracional**, p. 22.

⁴⁹ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O mito da Inimputabilidade Penal do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2516.htm>>. Acesso em: 04 de Junho de 2012.

⁵⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 802.

deve propiciar, o quanto possível, a apropriação da própria realidade pessoal e social”⁵¹.

Assim, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro diferencia o sistema de responsabilização dos adultos e o sistema de responsabilização juvenil, onde ao cometer um ato infracional (crime ou uma contravenção penal), o adolescente terá sua conduta apurada em um processo judicial, e se comprovada sua atitude infracional, terá como resposta do Estado sanções que admitem a qualidade desse indivíduo, em responder pelo seu ato praticado, sempre observando sua fase especial de desenvolvimento.

3.2 Medidas Socioeducativas

Visto que o Estado estende sua reprovação e também sanciona os adolescentes que estão em conflito com a lei, é importante salientar o papel que o ECA, juntamente com as políticas públicas, representa na ruptura da ideia de repressão e punição destinada ao público infantojuvenil alvo do atendimento socioeducativo. Pois, observadas as necessidades especiais de desenvolvimento desses jovens, é possível fazer as articulações necessárias para que a resposta do atendimento seja efetivo.

Emílio Garcia Mendez diz que “o ECA tem como escopo a doutrina da proteção integral, termo que faz referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional, que expressa um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância”⁵². Com fundamento nessa mesma doutrina, que tem sua base legal no Art. 1º do Estatuto, as medidas socioeducativas possibilitam

⁵¹ COSTA. **Caderno: Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)**, p.37.

⁵² MENDEZ, Emílio Garcia. **Das necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 71.

demonstrar ao adolescente a reprovação de seu ato infracional, permitindo-lhe reavaliar sua conduta, para que o mesmo possa ser posteriormente ressocializado.

A medida socioeducativa, portanto, é uma sanção do estatuto, possuindo um inegável conteúdo penoso, constituindo o elemento retributivo como essencial na proposta socioeducativa, havendo, assim, um ônus para a violação da regra. João Batista Costa Saraiva completa, afirmando que o adolescente poderá ser sancionado, recebendo medidas socioeducativas, ao cometer uma conduta típica e antijurídica denominada ato infracional, de acordo com o artigo 103 do ECA⁵³. Contudo, a MSE não tem apenas um caráter retributivo, ou seja, que sancione negativamente o ato que o adolescente cometeu, mas elas também devem tentar recompor a cidadania do adolescente, assim como garantir os seus direitos previstos em lei. Como a própria denominação “socioeducativa” diz, a medida visa a educar o indivíduo para o convívio social, de acordo com Mário Volpi⁵⁴.

Elencadas no Art. 112 do ECA, essas medidas são aplicadas levando-se em consideração: a capacidade de cada adolescente em cumpri-la; as condições sócio-familiares; a gravidade e circunstâncias da infração. São divididas em dois grupos: medidas privativas de liberdade – semi-liberdade e internação – e medidas em meio aberto, ou seja, não privativas de liberdade – advertência, a reparação de dano, a prestação de serviços comunitários e a liberdade assistida. Frisa-se que as duas últimas mencionadas terão maior ênfase na apresentação deste estudo.

Nos dias de hoje, há uma gama de entendimentos divergentes, tanto na doutrina, quanto na sociedade, quanto à real eficácia da privação de liberdade e se essa medida realmente tem, ou não, a finalidade de ressocialização, preparando o jovem para o convívio social. Entretanto, a grande maioria dos especialistas na área,

⁵³ SARAIVA. 2002, p. 64 e 65.

⁵⁴ VOLPI, Mário. **Sem liberdades, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001, p. 66.

como Ana Paula Motta Costa⁵⁵, por exemplo, compreendem a atual execução das medidas socioeducativas em meio fechado, como atividade não efetiva, ou seja, entendem a privação de liberdade como o meio menos eficaz para ressocializar e proteger a criança e o adolescente.

O fato é que, com toda divergência, de diversos grupos, somando-se ao crescimento de resultados negativos frente à ressocialização dos jovens oriundos da aplicação de medida privativa de liberdade, cada vez mais pesquisas – Voz e Olhares⁵⁶, por exemplo – direcionam seu foco para as medidas em meio aberto, como forma de obter melhores resultados no que tange a “educação social”.

Nesse sentido, Antônio Carlos Gomes da Costa corrobora:

O atendimento ao adolescente em conflito com a lei, em meio aberto, é, para muitos especialistas, a forma mais humana e, pedagogicamente, a mais promissora de abordagem educativa aos jovens infratores. A razão disso está no fato de que o melhor lugar para se educar para o convívio social é no próprio convívio social.⁵⁷

Apesar das medidas socioeducativas representarem o grande avanço das legislações especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante ressaltar que dentre suas aplicações, ainda existirão as medidas que terão um melhor resultado do que outras, no objetivo de formar um sistema educacional estável.

3.3 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

As medidas em meio aberto, como todas as medidas socioeducativas, estão elencadas nos artigos 112 do ECA, e se dividem em prestação de serviço à

⁵⁵ COSTA, Ana Paula Motta, **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 157.

⁵⁶ FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Vozes e Olhares**: uma geração nas cidades em conflito – São Paulo: Fundação Telefônica, 2008.

⁵⁷ GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente**: Perspectivas e Desafios – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006, p. 59.

comunidade (PSC), listada no inciso terceiro; e liberdade assistida (LA), descrita no inciso quarto do mesmo artigo.

Como as medidas em meio aberto possuem, em sua aplicação, o mesmo critério de escolha das outras medidas socioeducativas, como visto, elas também serão aplicadas e executadas pela autoridade competente, levando-se em consideração “as características da infração, as circunstâncias sociofamiliares e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual.”⁵⁸.

3.3.1 Prestação de Serviço à Comunidade

O instituto da prestação de serviço à comunidade surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a reforma do código penal de 1984, como pena autônoma em substituição à pena privativa de liberdade. Estando elencada hoje nos artigos 43, inciso IV e 46 do Código Penal Brasileiro⁵⁹.

Em 1990, o legislador demonstrando um considerável avanço, reporta esse instituto em sua semelhança ao artigo 112, inciso terceiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo seu embasamento executório na redação dada pelo artigo 117 do ECA⁶⁰.

O fato de prestar serviços à comunidade constitui um elo importante, tanto para o adolescente que é alvo de um apelo educativo, como para a comunidade que

⁵⁸ VOLPI (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**, p.64.

⁵⁹ PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator: A prestação de Serviços à Comunidade**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 75.

⁶⁰ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de Junho de 2012.

fica responsável em oferecer valores sociais, ajudando no desenvolvimento desse indivíduo. Dessa forma, a medida deve provocar a reflexão do adolescente sobre a infração cometida, para que haja a quebra de relação com o ato antijurídico, por consequência, superando a sua prática, como ensina Vanessa Alves⁶¹.

Mesmo sendo gratuita, a atividade laborativa realizada pelo adolescente na execução desta medida, não pode representar caráter de relação de emprego. Pelo contrário, deve oportunizar a formação de valores através da participação solidária no trabalho das instituições. Corroborando esta ideia, o parágrafo primeiro do mesmo artigo versa que, “as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”. Ou seja, a aplicação dessa medida tem o interesse de que o adolescente, concomitantemente a sua execução, fortaleça o vínculo com a instituição familiar e educacional, como esclarece Antônio Carlos Gomes da Costa:

As duas formas mais difundidas de atenção à população infanto-juvenil na modernidade são, sem dúvida alguma, a família e a escola. Quando essas duas instituições funcionam de modo pleno, as demais tendem a se tornar suplementares e até mesmo desnecessárias [...] Um programa de apoio social e educativo em meio aberto que não contribua para a integração familiar e para o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes por ele atendidos não merece existir.⁶²

Nota-se que a medida de PSC traz um caráter pedagógico e socializante, já que a experiência no convívio comunitário torna a medida mais efetiva. Assim como, “o adequado acompanhamento do adolescente pelo órgão executor, o apoio da

⁶¹ ALVES, Vanessa. **A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 3, 2010, p. 26. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/164/123>>. Acesso em: 12 de Junho de 2012.

⁶² GOMES DA COSTA. **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 47/48.

entidade que o recebe, e a utilidade real da dimensão social do trabalho realizado”⁶³, nas palavras de Mário Volpi.

Portanto, é possível perceber que a prestação de serviço à comunidade, devidamente integrada e articulada com instituições que exercem ações na área da infância e juventude, torna-se uma boa opção, quando possível, para que substitua-se pela execução de medida socioeducativa em meio fechado.

3.3.2 Liberdade Assistida

Ainda dentro das medidas socioeducativas em meio aberto, encontramos o regime de liberdade assistida (LA), que igualmente à prestação de serviço à comunidade teve sua origem anterior à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A liberdade assistida é oriunda da liberdade vigiada, que por sua vez teve origem no século XIX nos Estados Unidos, e por possuir caráter semelhante, possibilitou uma analogia com o instituto do livramento condicional, que aparece em legislações direcionadas aos “menores” em 1921. Todavia, o Código de Menores de 1927, consolidou as leis de assistência e proteção a menores, reservando em seu diploma um capítulo exclusivamente à liberdade vigiada⁶⁴.

Então, foi na vigência da doutrina da proteção integral que iniciou a distinção entre os conceitos de liberdade vigiada e liberdade assistida, onde a primeira servia apenas para controle do comportamento do “menor infrator”; e a liberdade assistida já trazia o conceito atual de buscar estabelecer ou manter os vínculos do adolescente de ordem social, familiar, escolar, por meio de acompanhamento profissional⁶⁵. Estando hoje, elencada no artigo 112 do Estatuto da Criança e do

⁶³ VOLPI (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**, p. 24.

⁶⁴ FERNANDES. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**, p. 114 e 119.

⁶⁵ FERNANDES. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**, p. 132.

Adolescente, em seu inciso quarto, tem sua normatização dada nos artigos 118 e 119 do Estatuto⁶⁶.

Justamente, referente a essa mudança, Ana Maria Gonçalves Freitas explica que esse conceito de LA não é totalmente novo, por ser derivado do antigo código de menores, no qual entendia os adolescentes como objeto de vigilância e controle (liberdade vigiada), diferentemente do entendimento de hoje, onde o ECA põe ênfase na palavra “assistida”, dando ao adolescente a característica de sujeito livre e em desenvolvimento, requerendo assistência ou apoio, ao desenvolver sua liberdade⁶⁷.

Pelo fato da LA permitir que o adolescente reconcilie-se com a lei, reintegrado ao convívio social, esta acaba tornando-se uma medida muito eficiente, alcançando elevados índices de sucesso, desde que “adequadamente executada”, como afirma João Batista Costa Saraiva⁶⁸. Inclusive, na visão do autor, tal importância permite que a denomine “medida de ouro”, opinião também dividida com outros estudiosos.

Contudo, cabe salientar que também é consenso entre outros especialistas no assunto, como Roberto João Elias e Mário Volpi, o fato de considerarem a Liberdade

⁶⁶ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 de Junho de 2012.

⁶⁷ FREITAS, Ana Maria Gonçalves. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.404.

⁶⁸ SARAIVA. **Adolescente e Ato Infracional**, p. 78.

Assistida uma medida de difícil aplicação, pois esta depende da estruturação de aparelhos (Ministério Público, Assistência Social, Judiciário, Prefeitura Municipal, etc.) para que possam tornar sua execução eficiente, conforme recomenda a lei 8.069/90^{69 70}.

Dessa forma, fica clara a necessidade de haver um esforço por parte das instituições envolvidas na execução dessa medida, pois, como visto, a sua correta aplicação torna a Liberdade Assistida uma medida socioeducativa de grande eficiência na reinserção social do adolescente.

3.4 Diretrizes da Execução das MSE em Meio Aberto

Frente ao reconhecimento da necessidade de haver uma execução eficiente da medida socioeducativa em meio aberto, ressalta-se a importância da qualidade técnica e valor dos profissionais especializados no acompanhamento da medida. O resultado desta será alcançado com a qualidade da prestação do pessoal ou entidade que presta o tratamento tutelar. Devendo, assim, no entendimento de Wilson Donizeti Liberati, haver o “estudo de caso, métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz”⁷¹.

O fato é que, todas as medidas socioeducativas aplicadas pela lei 8.069 de 1990 requerem, das entidades ou programas que as executam, um esforço de articulação com os demais órgãos e serviços governamentais e não governamentais responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, no qual a família e a educação ocupam espaço fundamental. Antonio Carlos Gomes da Costa entende que, para haver uma “resposta pedagógica séria”, é necessário o

⁶⁹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 97.

⁷⁰ VOLPI (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**, p.64.

⁷¹ LIBERATI. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 87.

estreitamento e correlação entre a dimensão pedagógica do trabalho dos juristas e a dimensão jurídica do trabalho dos educadores⁷². Assim, só haverá efetivação na aplicação das medidas socioeducativas com o trabalho mútuo e coeso, formado pelo concurso destas redes multidisciplinares.

Muito evoluiu-se desde que entrou em vigor a Lei 8.069, havendo uma mudança de mentalidade da sociedade brasileira, assim como, nos poderes legislativos, executivos e judiciários, da União, Estados e Municípios. Exemplo disso foi a criação de conselhos, formulação de diretrizes, deliberação e controle de políticas públicas que ajudaram e ajudam, nessa busca por efetivação do direito infantojuvenil.

Na PSC, por exemplo, recomenda-se que seu programa de execução, institua parcerias entre órgãos públicos e instituições não governamentais, possibilitando uma maior participação comunitária do adolescente e, por consequência, tornando a medida mais efetiva⁷³.

Como versa o parágrafo primeiro do artigo referente à prestação dessa medida, devem ser levadas em consideração as habilidades e interesses dos indivíduos. Assim, a lei 12.594 de 2012 trouxe em seu escopo a previsão de um instrumento que registre e gerencie todas as informações e atividades envolvidas nessa medida, inclusive apreciar a participação dos responsáveis em contribuir com o processo de ressocialização do adolescente⁷⁴.

⁷² GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas** – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006, p.20.

⁷³ BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006, p. 32

⁷⁴ Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. BRASIL. **Lei 12.594/2012**. Disponível em:

Já, a implantação da LA tem como objetivo garantir os aspectos de proteção, convivência familiar, inserção comunitária, acesso ao mercado de trabalho e profissionalização do adolescente, ações que devem ser acompanhadas, orientadas e apoiadas por uma pessoa capacitada, designada especialmente para acompanhar o caso (artigos 118 e 119, ECA). Assim, tanto o programa quanto a equipe que o forma, tornar-se-ão uma “referência permanente para o adolescente e sua família”⁷⁵.

É importante salientar que o cumprimento da Liberdade Assistida, por ser uma medida judicial, tem caráter obrigatório. Porém, é importante que esta seja realizada com elevado nível de voluntariedade e envolvimento do adolescente, com o objetivo de tornar sua participação efetiva, apoiando este jovem na construção de um projeto de vida, e não somente “evitar que este seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal.”, conforme afirma Elias Carranza⁷⁶.

O fato é que, mesmo com diversas conquistas alcançadas no plano jurídico e político-conceitual, a criança e o adolescente – destinatários diretos dos avanços – ainda vivem, em grande parte, como nos tempos da Doutrina da Situação Irregular, de acordo com Antonio Carlos Gomes da Costa⁷⁷.

Percebe-se que com todos os avanços conceituais e institucionais alcançados com a criação de instituições e órgãos, como por exemplo, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), as modificações ainda não são eficazes a ponto de cumprirem seu papel de ressocialização do jovem infrator, o que destaca a necessidade em haver planos e ações na busca de tornar e a execução das medidas efetivas.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 20 de Junho de 2012.

⁷⁵ VOLPI. (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**, p. 25.

⁷⁶ CARRANZA, Elias. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.404.

⁷⁷ GOMES DA COSTA. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**, p.54.

3.4.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Em resposta às múltiplas problemáticas frente à execução das medidas socioeducativas, foram realizados diversos estudos, até que em 2004 a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), juntamente com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e apresentaram uma proposta de projeto – denominada de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – que visava a transformar o atendimento ao adolescente que cumpre a medida socioeducativa em uma ação educativa⁷⁸. O referido documento foi aprovado na assembleia do CONANDA em 2006, apresentado como projeto de lei ao Congresso Nacional em 2007, votado e sancionado pela presidente Dilma Rousseff em janeiro de 2012, entrando em vigor no dia 19 de abril de 2012.

A lei nº 12.594 de 2012 que instituiu o SINASE é uma construção legislativa que tem como base legal os dispositivos da Constituição Federal e do ECA, respeitando os tratados e convenções internacionais, e teve seu texto elaborado após diversos debates realizados coletivamente por especialistas – promotores de justiça, defensores públicos, juízes, conselheiros tutelares, técnicos – que atuam nas áreas de direitos humanos e da infância e juventude. Portanto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”⁷⁹.

Assim, o SINASE – visando a uma execução efetiva das medidas socioeducativas – representa, funcionalmente, o ponto de ligação entre os sistemas de educação, saúde, assistência social e justiça. Forma-se, desta maneira, uma

⁷⁸ BRASIL. **CONANDA**, p. 23.

⁷⁹ BRASIL. **CONANDA**, p. 23.

rede de atendimento, a qual representa um sistema de garantia de direitos do público infanto-juvenil, devendo ter seu planejamento desenvolvido em conjunto pelo governo federal, estados e municípios⁸⁰.

Apesar da recente vigência do SINASE, desde 2006, com redação aprovada pelo CONANDA, muitos estados já vinham aplicando algumas de suas diretrizes, mas apenas como orientação de política pública. Porém, com sua transformação em lei, as autoridades terão a obrigação de cumprir suas determinações para que não incorram em desobediência a este dispositivo legal.

3.4.2 Previsões quanto às MSE em Meio Aberto

Reconhecido o avanço trazido pelo SINASE, tanto na regulamentação do procedimento executório, como em questões referentes à gestão e financiamento do sistema, as medidas socioeducativas em meio aberto consequentemente também receberam previsões a fim de regular sua aplicação.

Uma das diretrizes da política de atendimento que colaboram com o processo evolutivo, está representada na municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo. O ECA prevê – em seu artigo 88, inciso I⁸¹ e reforçada pelo SINASE com disposição no artigo 5º, inciso III⁸² – a competência dos municípios na criação e gestão dos programas de atendimento socioeducativos em meio aberto.

Assim, ressalta-se que aumentam as chances da ruptura do adolescente com a prática infracional, quando a ingerência com o indivíduo e sua família é realizada,

⁸⁰ BRASIL. **CONANDA**, p. 62.

⁸¹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento;

I - municipalização do atendimento. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de Julho de 2012.

⁸² Art. 5º. Compete aos Municípios:

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto. BRASIL. **Lei 12.594/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 12 de Julho de 2012.

através de parcerias governamentais e não governamentais, dentro de sua própria comunidade. Dessa forma, é possível justificar as recomendações do SINASE em observar os limites geográficos do município no cumprimento das MSE em meio aberto, justamente a fim de manter o contato e fortalecer o vínculo familiar e comunitário do adolescente⁸³.

Ainda, a Lei 12.594 traz em seu artigo primeiro e parágrafos, além do objetivo que buscam as medidas socioeducativas, os entendimentos dos programas de atendimento das medidas. Assim, esses programas, depois de elaborados pelo município para efetuar a PSC ou a LA, terão seu cumprimento através do Plano Individual de Atendimento (PIA), sendo este mecanismo de sistematização do processo socioeducativo considerado “um dos pilares de sustentação da proposta de execução da MSE”, segundo João Batista Costa Saraiva⁸⁴.

Regulamentado nos artigos 52 a 59 da Lei supracitada, o PIA faz-se de grande importância na execução das medidas socioeducativas, pois é nesse momento que a equipe técnica, através de análises interdisciplinares, como pedagógica, psicológica, jurídica, social, saúde, definirá o relatório sobre a situação do adolescente e sua família, servindo como documento norteador do projeto⁸⁵.

Colaborando nesse sentido, o SINASE traz o seguinte texto referente ao Plano Individual de Atendimento:

Constitui-se numa importante ferramenta no acompanhamento das evoluções pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e

⁸³ SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto**: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008, p. 65.

⁸⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Legem habemus! O SINASE agora é Lei**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_06/4_legem_habemus.pdf>. Acesso em: 20 de Julho de 2012, p. 4.

⁸⁵ ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira; ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>>. Acesso em: 20 de Julho de 2012

compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa. A elaboração do PIA se inicia na acolhida do adolescente no programa de atendimento e o requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família.⁸⁶

Portanto, fica claro que o SINASE, com todos seus princípios, critérios e diretrizes, representa um grande passo na missão de garantir a proteção dos adolescentes em conflito com a lei quando atendidos pelas medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, permite-se uma efetiva ressocialização desses indivíduos, conseqüentemente, diminuindo as possibilidades de se tornarem reincidentes na prática de atos infracionais.

4 EXECUÇÃO DA MSE EM MEIO ABERTO E O INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA

Como visto no capítulo anterior, o SINASE é uma inovação legislativa muito recente, tornando precoce qualquer mudança significativa de imediato na regulamentação das MSE – incluindo as em meio aberto – no que tange suas execuções. Portanto, o Brasil, e por consequência os estados e os municípios, na atualidade, permanecem tendo dificuldades em dar eficácia às políticas de atendimento previstas no ECA.

⁸⁶ BRASIL. CONANDA, 2006, p. 52.

Munir Cury comenta que as diretrizes trazidas com a lei 8.069/90 modificaram as políticas de atendimento, justamente por estas não terem previsão anterior⁸⁷. Porém, sua existência por si só não basta, sendo necessário torná-las eficazes, objetivo principal do SINASE.

Contudo, devido à interpretação equivocada da lei, são abertos espaços para opiniões e manifestações dos variados setores da sociedade que questionam a capacidade ressocializante das medidas socioeducativas, pondo em dúvida, até mesmo, o funcionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁸. Em muito, esse descrédito também se dá em decorrência da sensação de insegurança que acomete grande parte da sociedade brasileira, principalmente os que vivem nos grandes centros urbanos.

Mesmo estando em uma posição favorável frente às demais medidas, no que tange a ressocialização do adolescente, a execução da medida em meio aberto gera um sentimento de impunidade quando, o adolescente ao cumpri-la, ou mesmo não completando esse processo, volta a reincidir na prática de ato infracional. Essa medida mal executada torna-se um “estorvo na vida desse adolescente, dando a sensação do “não dá nada”, que é o grande problema do adolescente”⁸⁹, como bem refere o Dr. Júlio Alfredo de Almeida, Promotor de Justiça da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. O Promotor ainda afirma que a esfera socioeducativa, através de seu atendimento, deve representar a imposição de limites a esse adolescente em resposta à determinada conduta infracional, responsabilizando-o pelo seu ato⁹⁰.

⁸⁷ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 255.

⁸⁸ COSTA. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**, p.71.

⁸⁹ Vide apêndice B – Entrevista, p. 78.

⁹⁰ Vide apêndice B – Entrevista, p. 76.

Frente a essa problemática da sensação de impunidade, percebe-se indícios que permitem relacionar o fenômeno do adolescente que, após cumprir medida socioeducativa, volta a praticar algum ato infracional, reingressando, assim, ao atendimento socioeducativo. Dessa forma, nos subitens a seguir, serão expostas questões que contrastam as relações entre a execução da MSE em meio aberto e a reincidência do adolescente egresso, a fim de indicar a existência ou não da relação de causa e efeito entre os dois institutos.

4.1 A Execução da MSE em meio aberto no Município de Porto Alegre

O SINASE traz, em seu texto, diretrizes que reforçam o processo de municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto. Contudo, no Brasil, apenas alguns municípios acompanham essa determinação.

O município de Porto Alegre é um exemplo, pois, antes mesmo da efetivação do SINASE, já executava projetos e políticas públicas voltadas para o atendimento socioeducativo. Exemplo disso é o Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSE), que desde 2002 visa a “coordenar a execução das medidas em meio aberto, articulando os serviços públicos de saúde, educação, assistência e proteção social”⁹¹, desta forma, visando a reinserir o jovem ao convívio sociofamiliar.

A execução deste projeto é efetivada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre através da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), que é o órgão gestor da política de assistência social do município, que visa a cumprir as exigências feitas pelo SINASE. O capítulo segundo da Lei 12.594/2012, que refere-se às competências, versa no seu artigo quinto, inciso terceiro que, cabe aos

⁹¹ PORTO ALEGRE, Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2010, p. 19.

municípios, “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”.

Conforme documento em que são apresentadas as diretrizes do monitoramento do PEMSE:

A constituição do Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio aberto (PEMSE) resulta de processo iniciado em 1998, a partir da 3ª Vara da Infância e da Juventude, visando desjudicializar e municipalizar as medidas socioeducativas em meio aberto, anteriormente executadas em sua integralidade pelo Judiciário [...] caracterizou-se, desde o início, pela forte liderança do Judiciário na condução do processo, que tem sido uma constante ao longo de toda a trajetória do Programa⁹².

Segundo a Dra. Vera Lúcia Deboni – Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Titular do 3º Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre – esse formato de municipalização trazido pelo SINASE representa uma grande evolução, pois reafirma uma determinação inicialmente estipulada pelo ECA. Contudo, outro fato importante ressaltado pela Magistrada, é de seja executada a avaliação prevista no SINASE, específica dos programas – tanto nas esferas federais e estaduais, como na esfera municipal – determinando seus critérios avaliativos⁹³.

Essas avaliações têm o objetivo de gerar as descrições referentes ao funcionamento dos programas, assim como a implementação das ações nas unidades de execução de medidas socioeducativas. Essa produção se dá através de informações qualitativas e quantitativas coletadas diretamente nas unidades de execução, assim como nos órgãos, departamentos e conselhos envolvidos na

⁹² PORTO ALEGRE. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**, p. 17.

⁹³ Vide apêndice A – Entrevista, p. 69.

execução das MSE; de observações e de entrevistas também realizadas nos locais citados⁹⁴.

4.1.1 Avaliação da Execução das MSE em Meio aberto, em diálogo com os operadores do SINASE

Conforme avaliação realizada do Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSE) publicada em 2010, foi constatado que, por parte do município, especificamente, seu programa de atendimento em meio aberto apresentava problemas como falta de suporte e apoio dos estados, pouco investimento por parte dos próprios municípios, falta de infraestrutura física e de recursos humanos, além do próprio despreparo técnico de agentes e equipes responsáveis⁹⁵.

De acordo com o relato da Defensora Pública-Corregedora e Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA), Claudia Aparecida de Camargo Barros, em determinados municípios, principalmente naqueles afastados dos centros urbanos em que os programas não são estruturados, as execuções das MSE em meio aberto acabam até mesmo violando direitos dos adolescentes. Como exemplo, a Defensora cita o caso em que, a um adolescente em cumprimento de medida de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), foi incumbida a tarefa de limpar um vaso sanitário em um posto policial apenas com uma escova de dentes, tornando a medida, que deveria ter caráter socioeducativo, em uma medida de cunho absolutamente retributivo⁹⁶.

Nesse mesmo contexto, o entendimento do Dr. Júlio Almeida é de que, se uma medida de Liberdade Assistida, por exemplo, tiver caráter simplesmente formal,

⁹⁴ PORTO ALEGRE. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**, p.7-9.

⁹⁵ PORTO ALEGRE. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**, p. 6.

⁹⁶ Vide apêndice C – Entrevista, p. 83.

onde o adolescente apenas apresenta-se uma vez ao mês ao seu orientador, converse rapidamente e vá embora, essa medida além de mal cumprida, não possui efeito algum⁹⁷.

Dessa forma, para que o programa proporcione circunstâncias que colaborem com redução da reincidência, é necessário estimular o processo cognitivo do adolescente para que ele crie formas de superar os problemas individuais e interpessoais, como refere José Luis Graña Gómez:

Si el sujeto muestra una escasa destreza para la solución de problemas, será menos capaz de reconocer problemas potenciales, de construir respuestas alternativas ante los eventos estresantes, de establecer relaciones de causa-efecto entre sus acciones y las de otras personas, de calcular las consecuencias que siguen a sus conductas tanto para él como para los demás, de establecer pasos intermedios en la solución de los problemas y de comprender la conducta de los otros.⁹⁸

Em decorrência de adversidades como essas encontradas, a possibilidade dessa medida ser ineficiente é eminente e seu objetivo de ressocializar acaba tornando-se praticamente improvável. Por sua vez, o fato de o adolescente ser atendido por uma medida, onde não há mudanças no seu contexto de vida – que justamente, favoreceu sua inserção nessa situação de fragilidade –, esse jovem poderá desenvolver a sensação de impunidade, não coibindo uma futura reiteração na prática de atos infracionais. Complementando esse entendimento, Emilílio Garcia Méndez afirma que “qualquer tipo de imagem que associe adolescência com impunidade (de fato ou direito) é um desserviço que se faz ao adolescente [...]”

⁹⁷ Vide apêndice B – Entrevista, p. 77.

⁹⁸ GÓMEZ, José Luis Graña; GENOVÉS, Vicente Garrido; CIEZA, Luis González. **Reincidencia Delictiva en Menores Infractores de la Comunidad de Madrid**: Evaluación, Características Delictivas y Modelos de redicción. Agencia para la Reeducción y Reinserción del Menor Infractor, 2007. Disponível em: <http://www.ijjo.org/index.php?cdn=0606&alias=documental_ficha&rel=SI&cod=2116>. Acesso em: 29 de Outubro 2012.

construir cidadania sem responsabilidade constitui um contrassenso, produto da ingenuidade ou da incompetência.”⁹⁹.

Em sua opinião, Wilson Donizeti Liberati defende que a ineficiência na execução das medidas socioeducativas se dá pela inoperância do trabalho em conjunto e desobediência a preceitos fundamentais por parte de diversos segmentos governamentais e não governamentais¹⁰⁰, como dispõe o próprio artigo 227 da Constituição Federal, que estendeu este preceito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e determina como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos” infanto-juvenis¹⁰¹.

Para a Defensora Claudia Barros, as legislações voltadas ao público infantojuvenil, no papel, trouxeram melhorias, principalmente na proteção aos direitos da Criança e do Adolescente. Contudo, a Defensora acredita que o poder público acaba direcionando a maior parte dos investimentos em “punição, ao invés da promoção ou prevenção desses direitos”¹⁰².

Apesar das adversidades enfrentadas pelos programas, na efetivação da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, e conseqüentemente, na possível reinserção social do adolescente em conflito com a lei, o Município de Porto Alegre também desenvolve programas que apresentam bons resultados, ao promover o desenvolvimento socioeducacional desse jovem.

⁹⁹ MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescente e responsabilidade penal**: um debate latinoamericano. Apud SARAIVA, João Batista Costa. Brasília: 2002, p. 31.

¹⁰⁰ LIBERATI. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 51.

¹⁰¹ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15 de Julho de 2012.

¹⁰² Vide apêndice C – Entrevista, p. 80.

Citando avaliação realizada do Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas, a Dra. Vera Deboni afirma que em comparação com os programas de atendimento socioeducativo em meio aberto que apresentam índices de reincidência em torno de 15 a 20%, os programas de meio fechado levam uma grande desvantagem, pois possuem índices que ficam em torno de 90% de casos em que adolescentes egressos de seu sistema voltam a praticar algum ato infracional¹⁰³. Tal afirmação corrobora o entendimento da excepcionalidade na aplicação da MSE em meio fechado, favorecendo, sempre que possível, a inclusão do adolescente infrator aos atendimentos socioeducativos em meio aberto, como preconiza o ECA, reforçado pelo SINASE.

Como exemplo de bons resultados na missão ressocializante, a magistrada refere o Programa de Oportunidades e Direitos (POD) Socioeducativo que iniciou com o nome de RS Socioeducativo quando implantado pelo secretário na época, Fernando Schiller¹⁰⁴. Contudo, o referido programa trabalha especificamente voltado aos adolescentes que já estiveram sob atendimento socioeducativo em medidas privativas de liberdade, de internação e semiliberdade, ou seja, na grande totalidade, são egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE).

Executado pela Fundação O Pão dos Pobres, o POD, em convênio com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, oferece apoio financeiro de meio salário mínimo ao adolescente que opta em aderir ao programa, sob a condição de estar matriculado e frequentar o ensino regular, permanecer nos cursos profissionalizantes oferecidos, além de, “submeter-se aos atendimentos na área da saúde e da assistência social a que for encaminhado”¹⁰⁵. Dessa forma, o programa objetiva uma efetiva ressocialização do jovem em conflito com a lei, prevendo sua

¹⁰³ Vide apêndice A – Entrevista, p. 70.

¹⁰⁴ Vide apêndice A – Entrevista, p. 71.

¹⁰⁵ PROJETO DE LEI Nº 295/2008. Disponível em: <
<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20081119-01-100000/EX20081119-01-100000-PL-295-2008.pdf>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2012.

inserção familiar e social, ajudando a prevenir a violência e reduzir a reincidência do ato infracional.

Nesse sentido, nota-se a importância da existência e efetivação de programas municipais que proporcionem o apoio em todas as esferas como familiar, educacional, sanitária, profissional, cultural, esportiva, ocupacional. Como prevê o SINASE, é necessário viabilizar uma rede de atendimento capaz de suprir todas as esferas que envolvam o contexto de vida do adolescente¹⁰⁶, contribuindo, assim, com a prevenção de atos infracionais cometidos por jovens anteriormente atendidos por medidas socioeducativas em meio aberto, também.

O Dr. Júlio Almeida acredita que uma MSE em meio aberto bem executada reduz a possibilidade desse jovem reiterar a prática de atos infracionais. Diz ainda que a medida bem aplicada, bem cumprida e bem fiscalizada, acrescenta à vida do adolescente, o qual, conseqüentemente se sente bem acolhido na instituição, resultando em um ótimo trabalho¹⁰⁷. Em concordância, a Dra. Vera Deboni expõe que “quando se pode efetivamente investir nesse adolescente, o meio aberto ainda é o melhor lugar para o cumprimento de medida”¹⁰⁸.

Observado todo o avanço referente às legislações específicas voltadas ao público infantojuvenil – salientando a recente Lei 12.594/2012 que tem a missão de viabilizar uma execução efetiva das MSE – é possível constatar a importância das políticas públicas como condição para materializar direitos. Dessa forma, o fenômeno da reincidência causa ressonância ao sistema de atendimento, pois a reiteração da prática de ato infracional do adolescente, contrasta com o objetivo ressocializante da medida.

4.2 O instituto da reincidência

¹⁰⁶ BRASIL. **CONANDA**, p. 75.

¹⁰⁷ Vide apêndice B – Entrevista, p. 78.

¹⁰⁸ Vide apêndice A – Entrevista, p. 73.

Considerando o grande índice de reiteração de atos infracionais – cometidos por adolescentes que, anteriormente, já foram atendidos por alguma MSE em meio aberto – torna-se plausível fazer o estudo do instituto da reincidência, analisando os elementos que envolvem a temática, principalmente ao que refere à execução da MSE em meio aberto, sendo assim, possível identificar fatores determinantes nessa conduta.

Devido à semelhança entre os termos reincidência e reiteração, faz-se importante destacar – a fim de evitar um entendimento confuso – que o termo “reincidência”, usado nesse trabalho, difere do entendimento criminal técnico, onde se tem como consequência um agravante na pena do indivíduo. Referente à repetição na prática de ato infracional por parte do adolescente, o legislador optou em não acolher o instituto da reincidência, usando em analogia a este, o termo “reiteração”, trazendo um entendimento criminológico do instituto da reincidência.

Inicialmente, constata-se que o instituto da reincidência não tem seu conceito claro e expressamente definido. O código penal brasileiro versa em seu artigo 63 que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

O ECA, por sua vez, não trata explicitamente desse instituto, apenas figurando o termo “reiterado” como requisito para a aplicação da medida de internação, em seu artigo 122, inciso segundo¹⁰⁹. Sendo assim, torna-se mais razoável que a reincidência seja compreendida na relação da categoria juvenil com

¹⁰⁹ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 21 de Setembro de 2012.

os direitos humanos, do que a visão estigmatizada que sobrecarrega à área penal dos adultos, de acordo com Sílvia da Silva Tejedas¹¹⁰.

Aqui, cabe salientar que, devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente tem um tratamento mais benéfico em comparação ao sistema penal adulto. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente será considerada reiteração quando o jovem incorrer em pelo menos três atos infracionais graves, possibilitando assim, viabilizar a aplicação da medida socioeducativa de internação¹¹¹.

No contexto jurídico-penal, a reincidência recebe críticas por possuir um caráter antigarantista, pois, ao servir como quesito de agravante no julgamento de algum acusado, demonstra um conteúdo estigmatizante. Agrega à personalidade do acusado o caráter corrompido, dividindo os indivíduos em “aqueles-que-aprendem-a-viver-em-sociedade” e “aqueles-que-não-aprendem-e-insistem-em-continuar-delinquindo”¹¹².

O estigma social imposto sobre o adolescente impede que a sociedade o veja como indivíduo detentor de peculiaridades. Nos contextos sociais mais vulneráveis, seus Direitos Humanos e Fundamentais são violados frente à baixa escolaridade, à fragilidade no vínculo familiar, à exploração sexual e do trabalho infantil, ao envolvimento com drogas e atos de violência. Dessa forma, a autoestima desse jovem vai sumindo, conforme suas perspectivas de vida vão se tornando restritas, acarretando a falta de pertencimento social¹¹³, como afirma Ana Paula

¹¹⁰ TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. 2005, p. 20.

¹¹¹ BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 1, 2009, p. 63. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/39/42>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2012.

¹¹² CARVALHO, Salo de, apud, STRECK, Lênio. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 65.

¹¹³ COSTA. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**, p. 33.

Motta Costa. A referida autora completa dizendo que “a produção e reprodução de classes marginalizadas estão relacionadas às condições morais, culturais e políticas”¹¹⁴, o que acarreta essa falta de pertencimento social, assim como, o sentimento de inferioridade.

Segundo os estudos criminológicos, esse estigma que se cria dos adolescentes que cometem atos infracionais, causado pela sua exclusão social em função da negativa de seus atos, permite-os serem rotulados, etiquetados pela sua delinquência e não pelo que são. Conforme Alessandro Baratta, a partir dessa teoria do etiquetamento (*labelling approach*) há uma mudança de paradigma ao passo que, para entender a origem do crime, não se estuda mais o delinquente e seu comportamento, mas deve-se, sim, analisar os órgãos de controle social que são encarregados de reprimir e controlar esses desvios de conduta¹¹⁵. O foco do estudo não se direciona mais para o indivíduo, passando a realizar uma abordagem do desvio frente aos comportamentos socialmente negativos e da criminalização.

No campo penal, o indivíduo rotulado – invisível e inferior de acordo com juízo social – fica com suas perspectivas quase nulas, tendo que assumir a identidade delinquente, cada vez mais, conseqüentemente, reincidindo delituosamente. Segundo Salo de Carvalho, o rótulo da reincidência gera uma expectativa do polo passivo na relação penal, resultando no aumento da possibilidade de um comportamento recorrente futuro. Essa relação que se cria, além de negativa, torna ineficaz o intuito resocializante da pena¹¹⁶.

Além do exposto, sabe-se hoje que as instituições responsáveis pela execução da sanção estatal frente aos atos delituosos, tanto no sistema penal adulto, como no sistema socioeducativo, além de não cumprir sua missão de

¹¹⁴ COSTA. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**, p. 33.

¹¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86.

¹¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Reincidência e Antecedentes criminais**: abordagem crítica desde o marco garantista. Revista de Estudos Criminais. Sapucaia do Sul: Notadez/ITEC, n.1, ano 1. 2010, p. 110.

resocializar, deforma ainda mais a conduta do indivíduo. Assim, Salo de Carvalho, referindo o entendimento de Juarez Cirino dos Santos, diz que, se a sanção aplicada não tiver eficácia preventiva, então a reincidência criminal não deve servir como agravante da pena, devendo inclusive ter caráter inverso, servindo como atenuante, já que a pena “deforma e embrutece” o indivíduo¹¹⁷.

Dessa forma, entra-se em uma seara interessante, pois, devido à ineficiência do Estado em garantir minimamente os direitos fundamentais, surge o entendimento de que há uma inversão de culpabilidade no polo passivo, representado pela sociedade e Estado. Como bem fala Salo de Carvalho, se a sociedade não proporciona oportunidades, impossibilitando o desenvolvimento das capacidades individuais, resultar-se-á, assim, em uma menor autodeterminação desses indivíduos. Portanto, a conduta delituosa desse indivíduo está vinculada a sua vulnerabilidade, havendo uma co-culpabilidade da sociedade¹¹⁸.

Concluindo esse entendimento, Salo de Carvalho diz que “se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma a parcela de responsabilidade que lhe incumbe pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que proporcionou a outros”¹¹⁹.

Conforme o exposto, ganha clareza o entendimento de que o adolescente ao entrar em conflito com a lei, além de superar o estigma que lhe é imposto frente ao ato infracional cometido, deve ser alvo de uma medida que respeite sua condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, como mencionado anteriormente, as MSE em meio aberto, ainda são uma boa alternativa a fim de reintegrar esse adolescente à sociedade. Pois, se em caminho inverso, não forem bem executadas como prevê as diretrizes do SINASE, esse jovem terá grandes chances de reincidir na prática delituosa.

¹¹⁷ CARVALHO. **Aplicação da pena e garantismo**, p. 69.

¹¹⁸ CARVALHO. **Aplicação da pena e garantismo**, p. 72-73.

¹¹⁹ CARVALHO. **Aplicação da pena e garantismo**, p. 74.

4.3 Execução x Reincidência

De acordo com o exposto até o momento, é necessário reafirmar o objetivo principal da medida socioeducativa em meio aberto, que é inibir a reincidência e permitir ao adolescente que cometeu algum ato infracional, a reavaliação de sua conduta, preparando-o para ser reinserido no convívio social. Para tanto, é necessário também que se reflita sobre a necessidade da execução dessa medida ter um caráter efetivamente socioeducacional, pois se, ao contrário, tiver seu contexto de execução centrado na esfera punitiva, sua finalidade dificilmente será cumprida, inclusive reforçando a reincidência.

Como constatado, o município de Porto Alegre enfrenta dificuldades na execução de suas medidas socioeducativas em meio aberto face a problemas como: falta de equipamentos adequados, computadores que estragam com frequência – que por sua vez geram dificuldades na comunicação entre as equipes e no armazenamento de documentos –, dificuldade no deslocamento dos técnicos, déficit de recursos humanos técnicos e administrativos etc.¹²⁰.

Contudo, as diretrizes que constituem o SINASE determinam, justamente, o inverso dessas muitas situações ocorridas no atendimento socioeducativo de Porto Alegre. Um exemplo, dentre inúmeros, da inaplicabilidade das diretrizes do sistema por parte do município, refere-se à composição mínima do quadro de pessoal em cada modalidade, havendo um quadro específico para as entidades e programas que executam a MSE de PSC, e um quadro específico para o atendimento da LA¹²¹. Porém, apenas 55% das unidades executoras que participaram da avaliação procedem adequadamente de acordo com as recomendações do SINASE, no que

¹²⁰ PORTO ALEGRE. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**, p. 43-45.

¹²¹ BRASIL. **CONANDA**, p. 48.

diz respeito ao número de adolescentes pelos quais cada orientador é responsável¹²².

Todavia, os diversos problemas referentes às medidas em meio aberto se estendem, alcançando também a fase pós-executória da medida, ou seja, a falta de acompanhamento aos adolescentes egressos do atendimento socioeducativo, assim como, a falta de programas que efetivem esse trabalho. Tão importante para a reinserção do adolescente quanto uma boa execução de MSE é o acompanhamento desse jovem após o atendimento. Nesse sentido, Ana Paula Motta Costa destaca a importância de haver parcerias com entidades não governamentais, que possam ofertar serviços complementares, como atividades esportivas e culturais, no acompanhamento desse adolescente¹²³.

Portanto, frente aos argumentos expostos fica claro que toda esfera do atendimento socioeducativo – a fim de proporcionar novamente o sentimento de pertencimento desse jovem – requer: profissionais capacitados; políticas voltadas para saúde, educação, trabalho, lazer, esporte e cultura e reestruturação sociofamiliar. Assim, para Sílvia Silva Tejadas com a indisponibilidade dessas ferramentas a “visão punitiva, como paradigma arraigado nas instituições e no conjunto da sociedade, revigorar-se-á e, com isso, o Sistema de Atendimento manter-se-á inerte frente à prevenção da reincidência; ao contrário, a alimentará”¹²⁴.

Dessa forma é possível concluir que os adolescentes que são ou foram atendidos pelas medidas em meio aberto, têm sua reiteração na prática infracional influenciada diretamente pela ineficiência ressocializante da execução de sua medida socioeducativa. Porém, salienta-se a necessidade de não tratar esse fato

¹²² PORTO ALEGRE. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**, p. 75.

¹²³ COSTA. **Caderno: Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)**, p.101.

¹²⁴ TEJADAS. **Juventude e ato infracional**, p. 227.

isoladamente, não devendo carregar essa responsabilidade sozinha. Pois, em viés contrário, mesmo que a medida seja cumprida seguindo todos os preceitos legislativos orientadores, todos os requisitos exigidos, essa MSE, ainda assim, não terá efeito, se o jovem atendido retornar ao contexto social, familiar ou comunitário que o inseriu nessa zona de vulnerabilidade.

Segundo Ana Paula Motta Costa, a dinâmica de violência juvenil no contexto brasileiro apresenta nos seguintes fatores: problemas familiares que resultam em violência doméstica; falta de pertencimento e integração social; envolvimento em organizações paraestatais em decorrência da omissão do Estado; adesão ao mundo do tráfico frente à falta de oportunidades e/ou pelo uso de drogas¹²⁵. Dessa forma, se o jovem, após ser atendido pela medida, retornar a esse contexto descrito, terá grandes chances de reiterar a prática de ato infracional.

Reafirma-se, assim, a premência da aplicação dos dispositivos norteadores do SINASE, nos quais, está prevista a atuação conjunta de setores governamentais e não governamentais com o objetivo de alcançar uma política pública efetiva na execução das diretrizes socioeducativas em meio aberto, evitando, assim, que o adolescente seja “vítima do abandono estatal e da família”¹²⁶, como afirma João Batista Costa Saraiva.

Logo, para que os preceitos constitucionais da proteção integral, seguridade social e dignidade da pessoa humana, também previstos no ECA, sejam efetivados, é preciso que todos os polos participantes das MSE em meio aberto, direta ou indiretamente, estejam alinhados e executem sua função corretamente, tornando-se um complemento do outro. Portanto, cabe ao SINASE ordenar todos os princípios,

¹²⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **Adolescência brasileira e o contexto de vulnerabilidade à violência**. . Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 6, 2012, p. 151-156. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/296/235>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2012.

¹²⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília, 2002, p. 52.

regras e critérios, de caráter político, jurídico, financeiro, pedagógico e administrativo, dentro das esferas estaduais, distritais e municipais, abrangendo os sistemas de saúde, de educação, de assistência social e de justiça e segurança, para que a condição peculiar de desenvolvimento desse jovem seja assegurada, no cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

5 CONCLUSÃO

As legislações direcionadas às crianças e aos adolescentes acompanharam as mudanças sociais ocorridas ao longo da história mundial, norteando a evolução do ordenamento brasileiro, o que culminou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando a Doutrina da Proteção Integral como marco na construção de direitos e garantias dos jovens. Nesses moldes, o público infantojuvenil é reconhecido como indivíduo em fase especial de desenvolvimento carecendo de necessidades especiais a essa condição.

Contudo, observa-se que além de direitos as legislações também atribuem deveres às crianças e aos adolescentes, inclusive preconizando e responsabilização do jovem que estiver em conflito com a lei. Em decorrência das peculiaridades de desenvolvimento desse jovem, o Estado classifica essa conduta delituosa como ato infracional e, em resposta a esse comportamento, aplica Medidas Socioeducativas (MSE) aos indivíduos entre doze e dezoito anos. Nesse ponto, cabe destacar que essa opção do legislador, em tornar inimputável penalmente esse jovem que comete uma ação delituosa, não representa em nada um ato de impunidade, pois, como dito, em viés contrário, o Estado aplica uma sanção a esse jovem.

Todavia, os regulamentos legislativos direcionados aos jovens sofrem problemas ao colocar em prática algumas de suas determinações, dentre as quais, encontra-se a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, alvo do estudo deste trabalho, e que tem o objetivo de preparar o jovem para o convívio social, frente a sua conflitade com a lei.

Em oposição a tal problemática, atualmente entrou em vigor a Lei nº 12.594 de 2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), objetivando, justamente, regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticarem ato infracional. Apesar de estar embasado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, estando em consonância com diplomas internacionais, a citada lei é uma determinação muito recente e possui diretrizes, aparentemente, eficazes no escopo de ressocializar o jovem infrator, mas por ser muito recente, torna-se precoce e imprecisa qualquer avaliação referente à efetividade do SINASE.

Direcionando o foco deste trabalho ao âmbito de atendimento socioeducativo, especificamente no município de Porto Alegre, o que se obteve foram informações e dados indicativos de que as medidas em meio aberto – tanto as de Liberdade Assistida, como as de Prestação de Serviço à Comunidade –, enfrentam problemas na sua execução. Consequentemente, buscou-se relacionar essas falhas na socioeducação do adolescente que é atendido por essa MSE em meio aberto, com a reiteração desse jovem na prática de ato infracional, após cumprir sua medida.

Em fato, essa prática delituosa realizada reiteradamente causa, frente à sociedade e até mesmo ao adolescente, a sensação de impunidade por não haver aparentemente uma forma de coibir sua reincidência. Assim, procurou-se identificar as possíveis relações que influenciam ou não, direta ou indiretamente, o fenômeno da reincidência na prática de ato infracional do adolescente egresso de atendimento socioeducativo, com a execução da medida socioeducativa em meio aberto, ambos no âmbito do município de Porto Alegre.

Então, após realizar uma análise detalhada, confrontando todos os dados colhidos, foi possível concluir que, a execução deficiente de uma medida socioeducativa em meio aberto contribui diretamente na reincidência em futuros atos infracionais, por parte do indivíduo alvo desse atendimento. Entende-se que se a medida, que tem o objetivo de proporcionar ao adolescente a reflexão sobre seu ato, preparando-o para seu retorno ao convívio social, não efetivar tais determinações, a possibilidade desse jovem retornar ao contexto que lhe conduziu a essa prática delituosa é iminente.

Assim, é fundamental destacar que a ineficiência na execução dessa medida, não caracteriza-se como determinante único na reiteração de ato infracional. Constatou-se também, que se essa mesma execução for realizada dentro das previsões e determinações legais, ainda assim, poderá não haver uma perfeita socioeducação do adolescente em conflito com a lei. Os contextos sociais geradores de violência – como por exemplo, desestruturação e violência familiar, invisibilidade social e drogadição –, farão com que ele retorne à situação de vulnerabilidade.

Boa parte da situação em que se encontram as entidades executoras das medidas socioeducativas se dá pela falta de apoio e suporte, financeiro e político, por parte dos governos federais, estaduais e municipais. Alguns doutrinadores ainda estendem parte dessa culpa à sociedade, pois entendem que esta não proporcionando outras possibilidades aos indivíduos vulneráveis, não será possível esperar deles outro ânimo, senão a delinquência.

Para tanto, é preciso que haja uma união entre os poderes governamentais e as classes e instituições não governamentais; que responda às diretrizes legislativas de forma correta, aplicando o que é exigido, atendendo aos apelos dos direitos e garantias fundamentais.

Destarte, é possível vislumbrar em um futuro não muito distante que as atuais determinações do SINASE sejam capazes de efetivar todas suas diretrizes. O que se espera é que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo consiga unificar todas as esferas que envolvem o desenvolvimento socioeducacional do adolescente, a fim de cumprir uma perfeita ressocialização desse jovem, evitando, assim, sua reiteração a prática de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vanessa. **A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 3, 2010, p. 26. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/164/123>>. Acesso em: 12 de Junho de 2012.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **O mito da Inimputabilidade Penal do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2516.htm>>. Acesso em: 04 de Junho de 2012.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira; ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>>. Acesso em: 20 de Julho de 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed.. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 1, 2009, p. 63. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/39/42> >. Acesso em: 20 de Outubro de 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código de Menores** - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 14 de Maio de 2012.

_____. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 14 de Maio de 2012.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de Maio de 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 de Maio de 2012.

_____. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006.

CAMBI, Franco. **História da Pedagogia.** São Paulo: UNESP, 1999.

CARRANZA, Elias. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Salo de, apud, STRECK, Lênio. **Aplicação da pena e garantismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____, **Reincidência e Antecedentes criminais.** Sapucaia do Sul: Notadez/ITEC, n.1, ano 1. 2010.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____, **Os adolescentes e seus direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

_____, **Adolescência brasileira e o contexto de vulnerabilidade à violência.** . Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, nº 6, 2012, p. 151-156. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/296/235>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2012.

_____, **Caderno: Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade**

Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Texto no prelo para publicação, fornecido pela autora.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 1994.

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida:** um fenômeno sócio-jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998, p. 44.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2006.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York: 2009.

GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente:** Perspectivas e Desafios – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

_____, **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas –** Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

GÓMEZ, José Luis GRAÑA; Genovés, Vicente Garrido; CIEZA, Luis González. **Reincidencia Delictiva en Menores Infractores de la Comunidad de Madrid:**

Evaluación, Características Delictivas y Modelos de redicción. Agencia para la Reeducación y Reinserción del Menor Infractor, 2007. Disponível em: <http://www.ijjo.org/index.php?cdn=0606&alias=documental_ficha&rel=SI&cod=2116>. Acesso em: 29 de Outubro 2012.

LEITE, Carla Machado. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças de paradigmas. In: Juizado da Infância e da Juventude, n° 5, Porto Alegre: TJRS, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Martha Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - Aspectos teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica del derecho de la infancia**: Por que una historia de lós derechos dela infancia. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (horas.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Das necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____, **Adolescente e responsabilidade penal**: um debate latinoamericano. Apud SARAIVA, João Batista Costa. Brasília: 2002

PASSETI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORI, Mary Del (org.). A história das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007.

PORTO ALEGRE, Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana. **Avaliação do programa municipal de execução de medidas Socioeducativas em meio aberto (PEMSE)**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2010.

POSTAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Editora Graphia, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator: A prestação de Serviços à Comunidade**. Curitiba: Juruá, 2005.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000

PROJETO DE LEI Nº 295/2008. Disponível em: <
<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20081119-01-100000/EX20081119-01-100000-PL-295-2008.pdf>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2012.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Rio de Janeiro: USU. Universitária, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília, 2002.

_____, **Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____, **Adolescente em conflito com a lei**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____, **Legem habemus! O SINASE agora é Lei**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_06/4_legem_habemus.pdf>. Acesso em: 20 de Julho de 2012.

SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto**: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. 2005.

VOLPI, Mário (Org.). **O Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1999.

_____, **Sem liberdades, sem direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.

APÊNDICE A

Entrevista com a Dra. Vera Lúcia Deboni – Juíza de direito do TJ/RS e titular do 3º Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

Considerações iniciais

Apenas para contextualizar, a execução de MSE em meio aberto, pela regra que existia no ECA, deveria ser municipalizada em um programa próprio. Porto Alegre em 1999 foi uma das primeiras capitais do país que implantou o programa de execução como programa autônomo, independente do judiciário e funcionando sobre administração e coordenação exclusiva da prefeitura. Havia na época uma parte da antiga equipe do juizado que acompanhava a execução da medida que

ficaram trabalhando no quadro da prefeitura, sendo feita uma composição, e em 2002 o município assumiu plenamente a execução das medidas.

Esse programa de execução em 2010 passou para os CREAS por uma determinação, ao meu juízo, absolutamente equivocada do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) do Governo Federal, que buscando – a justificativa era essa – ampliar o número de programas em meio aberto no país, determinou que os serviços de assistência social passassem a fazer o acompanhamento das medidas socioeducativas, desvinculando de um programa próprio. Porque eu entendo que a aquela recomendação, que vinha na contramão daquilo que o estatuto estabelecia – ECA dizia programa próprio e o MDS através de uma resolução determina que seja dentro do exercício de assistência – está equivocada? Porque a medida em meio aberto não é só de assistência, é muito mais do que isso. As questões de assistência, questões de proteção, que são necessárias ao adolescente, estão embutidas na execução da medida, e essa medida deve ter caráter prevalentemente de responsabilização e cumprimento de ordem judicial. O que não quer dizer, necessariamente, que seja preciso o serviço social. Uso sempre como exemplo, o aluno da escola de classe média alta, com grande poder aquisitivo, que também pode cometer um ato infracional, não precisando assim de assistência social, inclusive podendo ir de motorista particular para o CREAS para cumprir a medida. Esse equívoco o MDS cometeu.

A lei 12.594 em 2012, que regulamenta o SINASE, trouxe isso de volta, dizendo que deve haver um programa próprio, sendo, o local de execução, decidido pela prefeitura.

A prefeitura de Porto Alegre já se ordenou com um programa de execução autônoma, com uma equipe de atendimento técnico autônomo e o local de execução está dentro do CREAS, mas com técnicos próprios para a execução da medida. Aos poucos está sendo retomado aquele formato inicial, que estatuto determinava e o que a lei do SINASE reafirmou.

Claro que, sem números precisos, em torno de 90% da população atendida pelas medidas necessitam de assistência, mas não são todos. Sendo assim, é necessário reafirmar que o modelo deve servir para todos, sob pena de voltarmos ao

código de menores, onde só eram atendidos pobres e abandonados, e que há 22 anos não é mais assim.

No momento que o MDS diz que só cumpre MSE quem precisa de assistência, estamos dizendo que voltamos ao código de menores, voltamos à situação irregular, pois, só se vai cumprir medida quem precisar de demanda assistencial. Então, o filho do rico não irá cumprir mais, ou se cumprir, irá cumprir em um “faz de contas”, com uma leitura equivocada de uma equipe que sabe trabalhar bem com assistência, mas que não sabe trabalhar com responsabilização.

Então o fato de voltar a um programa próprio, para nós foi muito importante. Inclusive tivemos reuniões com o prefeito municipal que compreendeu bem isso, até pelo fato de ser secretário de educação do estado em 1999, quando o programa foi atualizado. Essa formatação do programa possibilita – e que agora o SINASE reafirma – haver critérios avaliativos. Até agora não se tinha uma determinação de fazer uma avaliação específica do programa, que dissesse quais são os critérios de avaliação. Hoje a lei do SINASE diz que deverá, no plano federal, estadual e municipal, ser contemplada uma comissão de avaliação, dizendo quem integra essa comissão, quais os critérios mínimos de avaliação, estando dentro desses critérios de avaliação, a reincidência. Isso tanto para os programas de meio fechado (FASE), como para os programas em meio aberto (PEMSE).

Em 2008 foi feita uma avaliação do PEMSE, antes de migrar para os CREAS, e se tinha como índice de reincidência em torno de 15% a 20%. Constata-se que a reincidência no meio fechado é muito maior do que no meio aberto.

1) Em que grau as legislações específicas voltadas à Criança e ao Adolescente permitem uma plena efetivação das MSE em meio aberto?

R: O Brasil, hoje, pode se orgulhar em ter uma das legislações especiais mais bem elaboradas do mundo. Não temos o problema, como por exemplo, tem o Uruguai e Argentina, de não ter uma legislação bem clara. Nossos regramentos são bem claros, principalmente com a lei 12.594 que regulamentou o SINASE.

Hoje temos uma lei que trouxe minimamente o regramento das questões processuais, que era um problema sério que tínhamos, pois, o Estatuto tinha uma regulamentação muito genérica, não havendo detalhamento processual. Tanto que durante anos, foi tentado através da ABMP (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude) uma lei com diretrizes de execução regulamentar. Contudo, hoje o SINASE traz essa regulamentação. Nos trouxe também planos nacionais, estaduais e municipais, planos estratégicos de como funcionar o sistema socioeducativo.

Assim, hoje não temos uma dificuldade com a legislação, mas sim uma precariedade na implementação dessa legislação. Olhando hoje, em especial, para o meio fechado, o país ainda tem uma absoluta precariedade em garantir minimamente direitos aos adolescentes privados de liberdade. O que não pode ser dito na mesma forma sobre os que estão em cumprimento de medida em meio aberto. Hoje as capitais, de maior porte, tem pelo menos um programa ou alguma forma de atendimento em meio aberto.

Claro que não se pode exigir que uma cidade pequena com 10 mil habitantes, por exemplo, tenha um programa montado com uma equipe técnica exclusiva, mas lá hoje também tem um CREAS ou um CRAS que vai dar conta disso.

Em 1994, o RS optou por uma determinação do conselho estadual, pela regionalização do meio fechado, quando foram criadas as 10 varas regionais de infância e juventude, devendo o Estado ter construído centros de atendimento nas 10 regiões. Até hoje faltam dois, Osório e Santa Cruz/Vale do Taquatí/Rio Pardo.

Olhando para o sistema legal, pode-se dizer que o sistema é bom. Olhando para o sistema legal, pode-se dizer que o sistema é muito bom. O Problema hoje está justamente na implementação do sistema em meio fechado que está a cargo do poder executivo estadual.

Hoje as cidades de grande e médio porte têm a execução das MSE em meio aberto, muito bem encaminhadas, havendo apenas problemas nas cidades pequenas, onde, por uma questão de população e compreensão das prefeituras de que também é tarefa delas, hoje, ainda há uma deficiência no atendimento.

2) Considerando as respectivas esferas: social, familiar, educacional e socioeducacional, diga qual a importância de cada uma para que o adolescente egresso não reincida na prática de ato infracional?

R: Hoje o RS tem um programa de acompanhamento de egressos que foi estabelecido, a partir do governo passado, no governo Yeda, com secretário Fernando Schiller. O Estatuto, em 1990, determinava que o sistema de privação de liberdade tivesse um programa de acompanhamento de egressos, tanto que a FASE, por exemplo, olhando em seu organograma, possui um departamento de egressos, porém, nunca funcionou. Nunca souberam o que acontecia com o adolescente após seu desligamento.

Quando o secretário Fernando Schiller implanta o programa de acompanhamento de egressos, chamado na época de RS Socioeducativo, houve um conveniamento de organizações externas do sistema de privação de liberdade. No caso de Porto Alegre é o instituto Calabria e a Fundação Pão dos Pobres. Esse conveniamento garante para esses adolescentes, que saem do sistema de privação de liberdade, a oferta de livre adesão de, em permanecendo em acompanhamento nesse programa onde são oferecidos cursos profissionalizantes, alguns com duração de até 2 anos, comprovando que estão estudando, comprovando que vincularam-se a programas de drogadição, se for o caso, eles recebem uma bolsa auxílio de meio salário mínimo.

Foi percebido durante a execução desse programa que, efetivamente, essa retaguarda social de poder olhar para um adolescente – que via de regra vem de uma desestruturação familiar, com uma necessidade de inserção no mundo do trabalho, por não ser mais tão jovem, em média 17, 18 anos – e garantir para esse jovem uma possibilidade concreta, tem mudado a vida de muitos adolescentes.

Claro que para este jovem se manter nisso, é preciso que exista uma estruturação familiar mínima. Percebe-se que o crack, antes uma droga quase que exclusiva de adolescentes, hoje é uma droga sem idade. Por isso hoje há uma desestruturação imensa por conta de mães, pais, tios, tias, irmãos e até avós

usuários de crack. E que por causa dessa dependência não conseguem garantir a mínima participação na vida desse usuário.

Hoje existem alguns programas no país, e que são muito importantes, como complementação de renda, bolsa família, etc, que ampliam a retaguarda social. Mas só isso também não tem resolvido. Percebe-se que representa um passo importante dado pelo país. Mas se nós não conseguirmos combater de forma mais eficiente essa epidemia de crack, só oferecer o programa de acompanhamento de egresso é difícil, pois, quando esse “guri” chega em casa ele encontra um ambiente que não dá a continência necessária

Embora seja preciso reconhecer que hoje há um índice de sucesso bem importante. No primeiro ano foi levantado o índice de reincidência que foi em torno de 1%, hoje devendo estar em torno de 5%. São grandes índices se comparados com o sistema prisional adulto, onde a reincidência beira os 90%. Assim, ainda estamos com o jogo bem ganho.

Hoje a lei do SINASE nos determina que, quando o adolescente entra para o sistema, tanto na privação de liberdade, como do meio aberto, tem que ser elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA). Quando ele é desligado, deve ser elaborado um Plano Individual de Atendimento para o Egresso. Esse plano individual é elaborado nesse momento, dentro de um círculo de compromisso, constituído por técnicos que acompanharam esse jovem na privação de liberdade, técnicos que vão recebê-lo no programa de acompanhamento, a família, pessoas que eles queiram convidar, a escola e outros atendimentos que terão que acompanhar esse jovem, para que exista uma pactuação e avaliar de que forma será efetuado esse desligamento.

A rede de atendimento em meio aberto até hoje se resente de uma possibilidade de retaguarda especialmente da questão de saúde mental. Quando se tem uma população altamente comprometida com o uso de drogas o sistema de acompanhamento de medidas precisa estar vinculado e precisa ter a possibilidade de abrir a vaga de atendimento no CAPES sem ter que entrar na fila. E isso ainda hoje é uma dificuldade, pois, articular essas duas redes, de saúde mental e a rede de atendimento socioeducativo, que está personalizado no programa, e as outras

redes de escola – hoje ainda existe, e muito, o preconceito com o “guri” que saiu da FASE, ainda há escola não querendo dar vaga pelo fato do adolescente estar cumprindo medida, ainda que seja de PSC. Conseguir fazer essa articulação dessas redes que formam o todo da rede de proteção é importante, pois, no momento que algum desses elos falhar em se comunicar com os outros, haverá prejuízo no atendimento.

3) De que forma a má execução da MSE em meio aberto pode influenciar na reincidência do adolescente em ato infracional?

R: Uma MSE em meio aberto bem executada – não debitando a responsabilidade exclusiva da execução no programa – tem que ter uma família bem envolvida, tem que ter um adolescente disposto efetivamente a se comprometer com a responsabilização, com a crítica, com a retomada de uma outra proposta de vida, com a busca em outra proposta de vida. Quando se pode efetivamente investir nesse adolescente, o meio aberto ainda é o melhor lugar para o cumprimento de medida. Hoje – e a lei do SINASE diz isso claramente no seu Art. 35 – devemos sempre optar pelo meio aberto, deixando o meio fechado para os critérios que a lei estabelece, que são excepcionalidade da intervenção, prevalência da intervenção de práticas restaurativas – no Inciso II – a possibilidade de fazer o mais breve possível a privação de liberdade, devendo-se adequar isso ao princípio da proporcionalidade. Portanto, o mais breve possível para um latrocínio é diferente do mais breve possível para um roubo tentado. Então, dentro desses critérios, quando se consegue buscar efetivamente a alternativa do meio aberto, este ainda é a melhor forma de diminuir a reincidência.

APÊNDICE B

ENTREVISTA COM O DR. JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

1) Em que grau as legislações específicas voltadas à Criança e ao Adolescente permitem uma plena efetivação das MSE em meio aberto?

R: Na verdade o ECA estabelece parâmetros de aplicação de medidas em meio aberto e fechado. Portanto, ao indicar isso, determina um caminho prioritário, preferencial na aplicação de medidas, já que as medidas em meio fechado são excepcionais. Quando o ECA faz essa diferenciação, indica, encaminha para uma necessidade de articulação com a sociedade, ou seja, a sociedade resolvendo os seus problemas, preferencialmente o mais longe possível do Estado. Mas acaba que isso sai no nível judiciário e volta para o nível municipal, e é isso que o SINASE faz de forma muito específica ao estabelecer de forma definitiva que o cumprimento de medidas em meio aberto é uma responsabilidade do município, que é onde está o adolescente em conflito com a lei. Mas ele faz com que o judiciário saia do controle da execução dessas medidas, e passa apenas a referenciar o seu controle. Porque muito dessas medidas ainda estavam com o judiciário, especialmente a Liberdade Assistida. Por isso deve ser encaminhado para o município gerenciar e executar essas medidas.

Então a legislação acaba indicando esse caminho. E o SINASE teve na verdade uma lei de limitação, pois estabelece os limites de execução das medidas, reduzindo o caráter discricionário do julgador e do executor das medidas.

Quando o sistema forma esse espectro de execução de medidas, ele apenas indica os caminhos e limita o poder. Mas os programas não funcionam se não houver interesse político do governante, dos conselhos e da sociedade. Do governante por investir dinheiro nos programas e dar meios para que estes funcionem; dos conselhos que é a sociedade como articuladora, registrando esses conselhos da maneira mais adequada possível. Então, na verdade a lei dá o caminho, pois, fazer funcionar e dar efetividade às MSE em meio aberto é exatamente dar qualidade do programa.

2) Considerando as respectivas esferas: social, familiar, educacional e socioeducacional, diga qual a importância de cada uma para que o adolescente egresso não reincida na prática de ato infracional?

R: A primeira questão refere-se à área das políticas básicas que é exatamente o sistema de rede, pois, o adolescente não entra no sistema. Depois que o adolescente entra no sistema socioeducativo, em função de um ato infracional, e conseqüentemente a aplicação de uma medida, essas esferas são fundamentais.

A social, porque esse adolescente precisa não ser rejeitado pela sociedade, devendo ser incluído pela sociedade. Entram aí também os programas sociais. O adolescente que está, na grande maioria das vezes, vinculado ao uso de drogas, também precisa da assistência referente a esse aspecto. Eu ainda colocaria nessa esfera social o atendimento à saúde, vinculando-se a esse problema da drogadição. E com grande parte deles, pela própria natureza da clientela, ele tem algum tipo de problema mental.

Já a esfera familiar é importantíssima. Também há um percentual muito maior de adolescentes em conflito com a lei com desajuste familiar do que os outros. E isso entra na própria formação dos limites, que é importantíssimo para a formação do adolescente. A falta de limite é um indicativo de levar à infração. Assim, o aspecto familiar tem importância, de acolhimento, de disposição de limites e demonstração do que é certo e o que é errado.

O educacional, evidentemente, tem sua tarefa também na qualificação como pessoa. De descurtinar novos horizontes, até para dizer que sua última chance não é o tráfico, que esse adolescente tem outras chances. Assim, a educação base, educação normal, tem essa finalidade.

E por fim, a socioeducação que é a imposição de limites e mostrar que, ao par do limite – de colocação de limite em restrição de alguma infração de sua conduta – significa também que ele tenha atendimento no âmbito socioeducativo, tenha responsabilidade.

Eu traduziria tudo isso na questão da imposição de limites. O adolescente tem que saber que tem limites na sua atuação.

3) De que forma a má execução da MSE em meio aberto pode influenciar na reincidência do adolescente em ato infracional?

R: Eu acredito que uma boa execução da MSE em meio aberto, reduz a possibilidade desse jovem reincidir. Ao passo que, uma MSE de Prestação de Serviço à Comunidade, por exemplo, que seja colocar o adolescente em uma situação até de constrangimento, onde a prestação de serviço que irá fazer em nada acrescenta a ele, evidentemente que isso será apenas mais um estorvo na vida desse adolescente. Vou te dar um exemplo. Um adolescente é colocado a capinar o pátio de uma escola. Quando ela não tem nenhuma habilidade para isso, quando não está ligado a isso, essa atividade não tem função. Se esse “guri” nunca pegou em uma enxada, é evidente que esse tipo de prestação de serviço à comunidade não vai ter o devido efeito. É diferente dessa situação, quando o adolescente da área agrícola, por exemplo, da região rural, tenha essa atividade como parte da sua vida, isso talvez até seja importante para ele, mas não para o adolescente urbano.

Eu diria, por exemplo, um adolescente que tenha uma infração resultante de uma lesão corporal de trânsito, se tiver uma atividade voltada para a área da saúde ou para a educação de trânsito, trará algum efetivo benefício para ele. Isso seria um exemplo de uma boa aplicação.

Uma MSE de Liberdade Assistida seria muito mal cumprida se ela fosse absolutamente formal, ou seja, a cada 30 dias o adolescente se apresentar para seu orientador, conversar 15 minutos e ir embora. Qual o efeito disso? Nenhum. Agora, se a LA significa uma visita ao seu local de trabalho, uma visita a sua escola e uma demonstração de que ele está evoluindo, que está progredindo na vida, essa sim seria uma boa medida.

Então na verdade é uma via de duas mãos. Uma medida bem cumprida acrescenta à vida do adolescente e tende a ele não reincidir. Já uma medida mal cumprida não faz efeito nenhum na vida do adolescente, parecendo apenas um estorvo, dando muito a sensação do “não da nada”, que é o grande problema do adolescente.

Eu tenho uma experiência na cidade de Osório, com a ONG Cata-vento que cumpriam as MSE em meio aberto, onde o índice de reincidência foi de praticamente zero. Isso de dava porque, em primeiro lugar, as medidas eram bem aplicadas,

segundo lugar eram bem cumpridas e terceiro lugar eram bem fiscalizadas. O adolescente se sentia bem acolhido na instituição e tinham um ótimo trabalho.

APÊNDICE C

ENTREVISTA COM A DRA. CLAUDIA APARECIDA DE CAMARGO BARROS – DEFENSORA PÚBLICA-CORREGEDORA E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDICA).

Considerações iniciais

O tema sobre adolescente que comete ato infracional, é uma tema que pouca gente gosta de debater, o que torna esse adolescente ainda mais invisível para a sociedade. A sociedade tem mais piedade e condolência com o adulto que está no presídio central do que o adolescente que cumpre medida socioeducativa. Mas o que não se dão conta é que se esse adolescente não tiver um tratamento ressocializante correto, acabara no futuro, fazendo parte do sistema carcerário. A sociedade não enxerga como um problema a ser resolvido, ela tenta eliminar esse problema. Entra aqui a responsabilidade do poder público em propiciar políticas públicas para que se tenha uma efetiva resolução de problemas dessa esfera.

Como se pode exigir de um adolescente, que não frequenta a escola, fruto de um ambiente familiar muito pobre, a mãe é drogada, o pai traficante, que tenha a mesma atitude de um menino de família bem estruturada, que estuda em bons colégios, tem horas de lazer e tem conforto dentro de casa?

Esse é o cenário em que vive a grande maioria dos adolescentes atendidos pelas mediadas socioeducativas. É preciso anteriormente desenhar esse cenário para que se possa, assim, entrar nas especificidades do assunto. Saber onde esses jovens estão inseridos para saber o porquê eles cometem estes atos e porque há a reincidência.

1) Em que grau as legislações específicas voltadas à Criança e ao Adolescente permitem uma plena efetivação das MSE em meio aberto?

R: As leis são excelentes no papel, e se saíssem do papel muita coisa poderia mudar. Todo o sistema legislativo, desde a Constituição Federal, a Convenção Internacional Dos Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova lei de Execução de Medida Socioeducativa, trouxeram muitas coisas boas, assim como, muita proteção aos direitos da criança e do adolescente. Mas eles também falam em promoção e prevenção desses direitos. Só que o poder público, penso eu, investe mais na punição do que na promoção ou prevenção desses direitos. O Poder Público no momento que não efetiva políticas públicas – por exemplo, de habitação em determinada comunidade carente, proporcionando uma

moradia digna e descente, políticas públicas de gerar renda e profissionalizar mães carentes, políticas públicas que ofereçam saúde, o Poder público – não está atuando na prevenção. Acaba investindo muito dinheiro na repressão. Hoje, se fizer o cálculo do que o Estado gasta, por exemplo, com o sistema FASE, veremos que cada adolescente gera o gasto, em média, de R\$10 mil por mês ao Estado. Assim, se pensarmos, esse valor custeia muito bem vários adolescentes de classe média, com escola particular, aulas de natação, de futebol, etc. Mas esses R\$10 mil não chegam efetivamente em retorno bom para o adolescente, pois, nós não temos escolas de boa qualidade dentro da FASE. Temos escolas. Não temos cursos, ou são muito pouco, os cursos técnicos oferecidos ao adolescente que cumpre a medida.

Dessa forma, o que dificulta a ressocialização de fato do adolescente, é a falta de uma política pública que acompanhe a família desse adolescente. No momento que ele sai da unidade de atendimento, ele volta para o mesmo ambiente, a mesma circunstância de vida, favorecendo que ele cometa o fato novamente.

Então, penso sim que a lei de regulação é boa, excelente. Só que os recursos são focados apenas na punição e não na promoção e prevenção que essas leis também garantem.

Em relação ao meio aberto, considerando que o adolescente seja um indivíduo em transformação, que ainda não tem maturidade física, psíquica, mental, moral, o juiz, quando da prática do primeiro ato, deveria investir mais – e isso é o que o ECA prega – na excepcionalidade da internação, devendo optar por essa apenas quando esgotados outros meios. Então, muitas vezes, não há interesse dos municípios em manter uma medida em meio aberto, porque é mais fácil para uma comunidade que o adolescente seja internado no sistema fechado, livrando o município daquele “menino problema”. Mas o que não se nota é que esse adolescente irá voltar para a comunidade, da mesma forma ou pior do que era quando ingressou no sistema, justamente por não haver nenhuma política pública que desse atenção a esse adolescente e a sua família. Se ele cumprisse a medida em meio aberto com acompanhamento, talvez tivesse uma chance de melhorar de vida. E se o município efetivamente prestasse um serviço de assistência social,

verificando o que essa família necessita para modificar sua situação de vulnerabilidade, a medida socioeducativa seria eficaz.

Então, a medida socioeducativa em meio aberto é eficaz se for bem desenvolvida pelos municípios.

2) Considerando as respectivas esferas: social, familiar, educacional e socioeducacional, diga qual a importância de cada uma para que o adolescente egresso não reincida na prática de ato infracional?

R: Vamos por cada perspectiva.

A social é em relação ao estigma que não pode ficar para o adolescente egresso. Um adolescente que sai da FASE, e contar para alguém que ele é um egresso da FASE, poucos ofereceram alguma oportunidade para ele. Então a questão social tem a ver com o estigma.

Em relação à família, entra na questão da necessidade daquela família em também ser amparada. Nada adianta se tentar mudar a visão, a cabeça do adolescente se essa família também não fora amparada e incluída em programas sociais, verificando quais as condições de vida dessa família, para que o adolescente não retorne para o mesmo grupo que irá apresentar problemas. Exemplo, uma menino que molestou seus irmãos menores, morava em casebre minúsculo, com chão batido dividindo esse espaço com mais 6 irmãos e uma vaca, que também ficava dentro de casa. Sua mãe possuía uma companheira que bebia e a violentava. Repare no ambiente em que vive esse menino. O familiar, que também está correlacionado com o social, tem um fator muito importante para esse adolescente. Pois, muitos jovens inclusive cometem atos infracionais em função da família, para ajudar a sustentar a família.

Na esfera educacional volto para questão das políticas públicas, da falta de acesso à educação. Um exemplo clássico que acontece na cidade de Porto Alegre, e colabora para que se crie todo esse ambiente de pobreza e violência, é mãe que mora no subúrbio, que tem 2 ou 3 filhos, não consegue vaga na educação infantil, na creche. Ela conseguiu um emprego para sustentar esses filhos, mas não tem com

quem deixar as crianças. Então ela deixa as crianças com a vizinha que não tem nenhuma responsabilidade com essas crianças, ou deixa os filhos sozinhos com filho mais velho cuidando dos menores, colocando esses jovens em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, se essa mãe desiste do emprego para ficar cuidando dos filhos, ela não terá condições financeiras de dar o suporte necessário aos filhos, aumentando a pobreza, deixando-os fora da escola, permitindo que esses jovens se envolvam com o tráfico de drogas, furto, roubo, etc.

Um problema lá na base, que podia ser resolvido com um pouco de boa vontade dos prefeitos, gera todo um ciclo de violência. Esse adolescente que não teve educação, que não consegue ter outra visão de mundo sem ser a de que o tráfico é o “canal”. No entanto que o traficante, na comunidade, é a figura de respeito, a namorada do traficante tem status. O adolescente só conhece aquilo, pois, não teve uma educação, não teve uma possibilidade de, através da educação, conseguir um estágio, ou seja, ter uma oportunidade. Pois, se não tiver educação básica ninguém irá contrata-lo.

Na esfera socioeducacional vem a parte da punição do Estado. Apesar de falarem que a medida socioeducativa tem cunho educativo, esta tem um cunho eminentemente retributivo, e em segundo plano educativo. Então o socioeducacional tem que ser mais efetivo, colocando o educacional acima da repressão. Deveria ser avaliada toda a questão de cidadania desse adolescente, confeccionando documentos de identidade, fornecer escola, cursos profissionalizantes e somente sair da socioeducação, quando estiver extremamente encaminhado. Existe um programa valioso no nosso estado, que apoia os jovens egressos da FASE, onde eles recebem uma verba durante um ano, desde que se obriguem a fazer um curso profissionalizante durante esse ano, já especificado, que já tenha um direcionamento para ele, e um acompanhamento da família. Só que esse programa não é obrigatório, existindo a necessidade de convencer esse adolescente de que se ele ingressar nesse programa terá um ganho.

Esse projeto era do governo, mas agora foi transformado em lei. Políticas Públicas deve ser de Estado e não de Governo. Todos os programas bons devem ser transformados em lei.

Então cada dimensão dessas tem importância vital, estando uma conectada à outra. Mas dentre essas, a que eu considero a mais grave, onde o poder público peca muito, é na área educacional. Deveria proporcionar uma escola de turno integral para que as mães pudessem trabalhar podendo, assim, sustentar seus filhos.

3) De que forma a má execução da MSE em meio aberto pode influenciar na reincidência do adolescente em ato infracional?

R: A medida socioeducativa em meio aberto é eficaz se for bem desenvolvida pelos municípios.

Em exemplo: o menino furta diversas vezes, promotor representa, oferece remissão com prestação de serviço à comunidade, por 4 meses, a 4 horas por dia. Quando o município não tem um programa estruturado – o que ocorre muito nas cidades do interior – esse menino é colocado a capinar o pátio da cidade, de uma forma vexatória. É claro que um adolescente, com os hormônios a mil, não quer ficar capinando e não entende o porquê deve ficar fazendo isso. Outro exemplo foi de um jovem que ao ser atendido pela medida, lhe foi dado uma escova de dente para que limpasse a latrina de um posto policial. Imagina o que pode causar no psicológico desse adolescente, ficará mais revoltado. Não há nada de socioeducativo na medida executada dessa forma vexatória e violadora de direitos.

A medida deve fazer a diferença na vida do adolescente, priorizando sua inclusão. Por exemplo, um adolescente que atear fogo em um telefone público, deve prestar um serviço comunitário na ala de queimados de algum hospital, possibilitando a reflexão do que sua atitude poderia causar a outras pessoas e a ele mesmo. É isso o que a educação proporciona, dar ao adolescente outra visão sobre as coisas.

Então, quando essa medida socioeducativa em meio aberto não for bem executada e direcionada no sentido de proporcionar algum aprendizado para o adolescente, ela não terá efetividade nenhuma. E se, não se trabalhar com o núcleo familiar, social e educacional, nós vamos perder esse adolescente, pois, ele vai reincidir, ele vai cometer de novo aquele ato infracional.